



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 02/04/2018 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1031710 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 471.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 473 é:
EXP. Nº 241/2018/SEC. 2ª CÂMARA, EM 26/03/2018.

Marisa Ricoy de Araujo

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARISA RICOY DE ARAUJO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 241/2018/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Referência: Edital de Concurso Público nº 1.031.710

Em: 26/03/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 3858110/2018, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

18.239.590-0001/75

Praça Padre Júlio Maria, Nº 40, Centro, Boa Esperança – MG – CEP 37170-000
Telefone: (35) 3851-0301 - controleinterno@boaesperanca.mg.gov.br



Ofício/CI nº 071/18

Boa Esperança, 21 de Março de 2018.

Assunto: Encaminha Publicações da Retificação do Edital 04/2017 do Concurso Prefeitura Boa Esperança – MG.

Exmo. Senhor Conselheiro,

O MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 18.239.590/0001-75, vem respeitosamente, por meio do Secretário de Administração e Comunicação e do Controlador Interno, encaminhar comprovantes das publicações de Retificação do Edital 04/2017 acerca do Processo 1031710, que trata do Edital de Concurso Público deste município.

Em anexo segue o Certificado de publicação no mural da sede da Prefeitura Municipal, o Certificado de publicação do Mural da FACEPE, o Certificado de publicação no Sítio da FACEPE, a publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, o link da publicação no site da Prefeitura e o link de publicação na rede social facebook.

Nestes termos, pede deferimento.


William Carvalho Oliveira
Controlador Interno
William Carvalho Oliveira
Controlador Interno


Edson de Oliveira
Secretário de Administração e Comunicação

Exmo Sr.
Wanderley Ávila
Conselheiro/Relator
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CORREIOS

TCMG PROTOCOLO 22/MAR/2018 14:56 0038581 MAO 10



0003858110 / 2018

BOA ESPERANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Departamento de Atos e Publicações



CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que a segunda Retificação do Edital 04/2017, que dispõe sobre o Concurso Público para provimento de cargos do Município de Boa Esperança - MG, foi publicado por afixação no mural (Quadro de Publicação de Atos Municipais) da sede da Prefeitura Municipal, no dia 20/03/2018, conforme disposto no art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 20 de março de 2017.

FLÁVIA PÁDUA BARBOSA
Diretora do Departamento de Atos e Publicações

Certificado de Publicação



Certifico para os devidos fins que publiquei no **MURAL** da **FACEPE** no dia **20/03/2018** as **16:00** horas a **2ª Retificação Edital 04/2017** referente ao **Concurso Publico da Prefeitura Municipal de Boa Esperança**.

Alfenas, 20 de Março de 2018



Agnaldo da Silva Tomaz

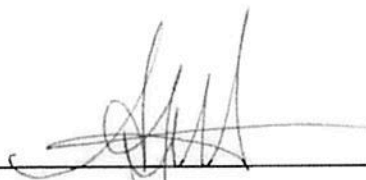
Analista de Tecnologia da Informação

Certificado de Publicação



Certifico para os devidos fins que publiquei no **SITIO**
da **FACEPE** no dia **20/03/2018** as **16:00** horas a **2ª Retificação**
Edital 04/2017 referente ao **Concurso Publico da Prefeitura**
Municipal de Boa Esperança.

Alfenas, 20 de Março de 2018



Agnaldo da Silva Tomaz

Analista de Tecnologia da Informação

Publicado por:
Juliana Maria Rodrigues
Código Identificador:1D4E447A

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BERIZAL**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Berizal, torna público que realizará no dia 03/04/2018 às 09:00 horas, o Processo Licitatório nº 020/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2018. Objeto: **Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo GLP para atendimento às secretarias municipais**, conforme anexo I. Informações: Setor Licitações, situada a Rua Luiz Otavio Franco, 18, centro – licitação.berizalmg@gmail.com –

ELIENE SOARES LOPES,
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
João Carlos Lucas Lopes
Código Identificador:589B27E3

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA**

**LICITAÇÕES E PREGÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2018**

**EXTRATO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240 – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 27/2018
TIPO: MENOR PREÇO**

**LICITAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICRO
EMPRESAS (MEs), EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE (EPPs) E MICRO EMPREENDEDORES
INDIVIDUAIS (MEIs)**

(Observado o item 4.2.2 deste edital)

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES
FUTURAS E PARCELADOS DE BLOQUETE HEXAGONAL
35 MPA, 0,08CM DE ALTURA MÍNIMA E LARGURA DE
0,30M, DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE REPAROS EM
CALÇAMENTO EXISTENTES DE ACORDO COM AS
NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.**

O presente Instrumento Convocatório encontra-se afixado na sede da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, na Praça Padre Júlio Maria, nº 40, Centro, 37170-000 – Boa Esperança/MG, sendo que o Edital e seus Anexos poderão ser retirados junto ao Departamento de Licitações do Município, também no mesmo endereço, mediante apresentação de pedido escrito juntamente com uma mídia gravável de fácil acesso popular (cd rw virgem, dvd rw virgem ou pendrive formatado) até a data de 03/04/2018, no horário das 09h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min.

Este Edital e seus anexos estarão disponíveis também na íntegra no site do Município: www.boaesperanca.mg.gov.br/licitacoes, caso o proponente deseje retirar de forma online.

**DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E DOCUMENTOS DE
CREDENCIAMENTO:**

Os envelopes e documentos de credenciamento, bem como da declaração de habilitação prévia e enquadramento como ME ou EPP serão recebidos até a finalização do lançamento e cadastramento das empresas e representantes no sistema informatizado de licitação, e, declarada aberta a sessão pelo Pregoeiro, não mais serão admitidos novos proponentes, dando-se início à abertura dos envelopes. O recebimento dos envelopes se dará às 10h00min da data de 04/04/2018.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS E INICIO DA SESSÃO DE
DISPUTA DE PREÇOS:**

Após o credenciamento dos participantes será aberto os envelopes de propostas e os preços serão lançados no sistema informatizado de licitação.

Uma vez iniciada a abertura dos Envelopes das Propostas, não será recebida nenhuma outra oferta de empresa retardatária

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, observado o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

DÚVIDAS/CONSULTAS:

Email: smpg.licitacao@boaesperanca.mg.gov.br, com cópia para: smpg.licitacao04@boaesperanca.mg.gov.br
smpg.licitacao02@boaesperanca.mg.gov.br
Fone: (35) 3851-0314

REFERÊNCIA DE TEMPO: Horário de Brasília (DF).

PAULO CÉSAR LOREDO
Pregoeiro Oficial



Publicado por:
Rosilene Maria da Silva Santos
Código Identificador:302B521D

**LICITAÇÕES E PREGÕES
SEGUNDA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 04/2017**

Segunda Retificação do Edital nº 04/2017

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DE MINAS
GERAIS**

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, torna público a segunda retificação do edital 04/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 22 de dezembro de 2017, na edição 2153, para alterar os itens 5.3.1, 15.1 e 15.7, bem como inserir o item 10.3.1 e excluir do edital os subitens "e", "f", "i" e "j" do item 15.2, conforme a seguir especificado.

1. O item 5.3.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

5.3.1. O valor da inscrição será devolvido ao candidato em casos de pagamento em duplicidade, fora do prazo (extemporâneo), em desconformidade com o valor da inscrição, na hipótese de inscrição não homologada/indeferida ou na hipótese de exclusão do cargo do certame, desde que requerida em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, por meio de formulário eletrônico de solicitação disponível no endereço eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos), informando os dados necessários para a devolução e anexando documentação comprobatória.

2. O edital passa a ter um item 10.3.1 com a seguinte redação:

10.3.1. O primeiro critério de desempate é aquele relativo ao idoso vinculado ao Estatuto do Idoso ("for o mais idoso, nos termos da Lei Federal n. 10.741/2003"). O desempate favorecerá o idoso envolvido, e, havendo mais de um, o idoso de idade mais avançada.

3. O item 15.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

15.1. O candidato nomeado tomará posse no prazo de 10(dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

4. O item 15.7 do Edital passa a ter a seguinte redação:

15.7. Após tomar posse, o candidato deverá entrar em exercício no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da posse.

5. Exclui-se do edital os subitens "e", "f", "i" e "j" do item 15.2 do edital.

Ficam ratificados os demais itens do Edital nº 04/2017.

Boa Esperança/MG, 15 de Março de 2018.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA

Prefeito do Município de Boa Esperança/MG

Publicado por:Rosilene Maria da Silva Santos
Código Identificador:63E70B0B**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BOM REPOUSO****DECRETOS
DECRETO Nº 00234/2018**

DECRETO Nº 00234, de 20 de março de 2018

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Bom Repouso, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com os artigos 40 e 46 da Lei nº 4.320/64, inciso I do art. 21 e inciso IX do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a autorização contida no art. 2º da Lei Municipal nº 785, de 10 de Novembro de 2017, e inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento do Município para o exercício de 2018 o (s) seguinte (s) crédito (s) suplementar (es) para reforço da (s) seguinte (s) dotação (ões) orçamentária (s). R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

CRÉDITO(S)	FICHA	FORTE	DR	VALOR
CLASSIFICAÇÃO				
02.04.02.15.452.0002.2.009 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA				
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	90		100	20.000,00
02.05.05.12.361.0007.2.032 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS FUNDAMENTA	L			
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	264	ENSINO	101	50.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS	70.000,00			

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a(s) seguinte(s):

RECURSO(S)	FICHA	FORTE	DR	VALOR
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO				
02.04.02.15.452.0002.2.009 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA				
339030 - Material de Consumo	88		100	20.000,00
02.05.05.12.361.0007.2.032 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS FUNDAMENTA	L			
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	263	ENSINO	101	50.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO	70.000,00			
TOTAL DE RECURSOS	70.000,00			

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Repouso, 20 de março de 2018.

MESSIAS CRISPIM BRANDÃO

Prefeito Municipal

Publicado por:Aline Honoria de Freitas
Código Identificador:785C5910**LICITAÇÕES E CONTRATOS
PORTARIA 030/2018****PORTARIA Nº 30/2018 DE 16 DE MARÇO DE 2018.**

"Nomeia a Secretária Municipal de Educação responsável pela gestão dos recursos do FUNDEB."

Messias Crispim Brandão, Prefeito Municipal de Bom Repouso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 28 de janeiro de

2018, que regulamenta as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência), assim como dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM REPOUSO/MG, instituída pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 752/2016, responsável pela gestão dos recursos do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB, a ser transferido para o município, sendo responsável pela gestão das contas bancárias de transferência de recursos, pela gestão dos recursos transferidos e pela aplicação dos recursos, em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º Fica a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Terezinha de Fátima Alcantara Crispim, CPF nº 323.955.236-15, nomeada pelo Decreto Municipal de nº 006/2017 de 02 de janeiro de 2017 responsável pela gestão/administração do CNPJ filial ao CNPJ do município, a ser criado para a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 3º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2018.

MESSIAS CRISPIM BRANDAO

Prefeito Municipal

**Publicado por:**Andreia Andrade Crispim
Código Identificador:72E7F4C3**LICITAÇÕES E CONTRATOS
PORTARIA 031/2018****PORTARIA Nº 31/2018 DE 19 DE MARÇO DE 2018.**

"Nomeia e empossa os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS."

Messias Crispim Brandão, Prefeito Municipal de Bom Repouso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

I - A Lei Municipal 0783/2017, de 02 de outubro de 2017, onde se diz:

"Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Bom Repouso, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período."

§ 1º O CMAS é composto por 8 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 4 representantes governamentais, dos diferentes setores da prefeitura como a assistência social, educação, saúde e parte interna da prefeitura (gabinete, finanças, fazendo ou jurídico);

II - 4 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades, sindicatos e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização opcional do Ministério Público.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo."

RESOLVE:

Dalton Figueiredo Resende

De: Ascom Prefeitura Boa Esperança [ascombe2017@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 21 de março de 2018 09:57
Para: prestacaodecontas01@boaesperanca.mg.gov.br
Assunto: Fwd: Site: Segunda Retificação
Anexos: Segunda retificação edital.jpg



----- Forwarded message -----

From: Ascom Prefeitura Boa Esperança <ascombe2017@gmail.com>
Date: 2018-03-20 11:32 GMT-03:00
Subject: Site: Segunda Retificação
To: CONTROLADORIA - WILLIAM <controleinterno@boaesperanca.mg.gov.br>

<http://www.boaesperanca.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/segunda-retificacao-edital-04-2017/16852>

--
Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Boa Esperança
(35) 3851-0333

--
Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Boa Esperança
(35) 3851-0333

Dalton Figueiredo Resende

De: Ascom Prefeitura Boa Esperança [ascombe2017@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 21 de março de 2018 09:57
Para: prestacaodecontas01@boaesperanca.mg.gov.br
Assunto: Retificação - facebook



<https://www.facebook.com/prefeitura.deboaesperanca/posts/789256741263538?pnref=story>

--

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Boa Esperança
(35) 3851-0333

Processo nº 1.031.710

Data: 02/04/2018

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO
E ENCAMINHAMENTO**

Juntei aos autos às fls. 474/481 a documentação protocolizada sob o nº 3858110/2018, subscrita pelo Sr. Edson de Oliveira, Secretário de Administração e Comunicação do Município de Boa Esperança.

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em cumprimento ao despacho de fls. 470.



Renata Machado da Silveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1031710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
EDITAL N.º: 004/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 04/2017 para preenchimento de cargos para o quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, com inscrições previstas para o período de **25/03 a 26/04/2018** e prova objetiva a ser realizada em **20/05/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 05/02/2018, conforme consta no relatório a fls. 07.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 14.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a fls. 163 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise, que foi realizada conforme relatório a fls. 38/45.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou a fls. 47 a intimação do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal, e do Sr. William Carvalho Oliveira, Controlador Interno da Prefeitura, para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Tribunal os documentos, legislação e informações indicados na análise técnica, notadamente no que concerne ao item 3.2.

As intimações foram procedidas nos termos dos Ofícios n. 4453/2018 e n. 4452/2018 da Secretaria da 2ª Câmara a fls. 48/49.

Em cumprimento à determinação da Relatoria, os intimados protocolaram o Ofício/CI n. 070/18 a fls. 53, por meio da qual apresentam defesa e encaminham documentos de fls. 54/468.

Em 22/03/2018 foi protocolizado nesta Casa o documento n. 3858110/2018, por meio do qual o representante do município encaminha comprovação de publicidade da Retificação do Edital n. 04/2017, juntado a fls. 474/481 por determinação do Conselheiro Relator exarada no despacho a fls. 470.

Os documentos juntados a fls. 54/468 e 474/481 são objetos da presente análise.

2 ANÁLISE

Inicialmente informa-se que o Edital n. 04/2017 foi retificado por meio da Primeira Alteração, datada de 11/01/2018 e da Segunda Alteração, datada de 15/03/2018.

2.1 Documentação Encaminhada

Documento	fls.
Ofício CI n. 070/18 – apresenta defesa e encaminha documentos	53
Nota Técnica Controle Interno n. 0023/2018 – apresenta defesa	54/60
Demonstrativo de Cargos/Empregos efetivos	61/63
Primeira Alteração do Edital n. 04/2017	64/65
Segunda Alteração do Edital n. 04/2017	66
Comproverantes de publicidade da Segunda Retificação	67/68
Projeto de Lei – cria cargos	69/73
Demonstrativo com fundamentação legal dos vencimentos dos cargos ofertados	74/76
Lei n. 4687/2017 – cria cargos e vagas	77/81 e 210/213
Lei n. 4671/2017 – cria cargos e vagas	82 e 246/249
Lei n. 4600/2017 – altera Lei n. 3479/2010	83/84
Lei n. 4357/2015 – piso salarial dos ACS	85/90 e 250/255
Lei n. 4040/2013 – revoga Lei n. 3990/2013	91 e 205
Lei n. 3773/2012 – altera caga horária de cargo	92
Lei n. 3756/2012 – altera Lei n. 3479/2010	93 e 465
Lei n. 3699/2012 – altera Lei n. 3479/2010	94 e 464
Lei n. 3567/2010 – altera Lei n. 3479/2010	95/97 e 284/286
Lei n. 3518/2010 – altera Lei n. 3479/2010	98 e 258
Lei n. 4601/2017 – altera Lei n. 2471/2000	99 e 106
Lei n. 2480/2000 – altera Lei n. 2471/2000	100/101
Lei n. 2504/2000 – altera Lei n. 2471/2000	102
Lei n. 3011/2005 – altera Lei n. 2471/2000	103
Lei n. 3044/2005 – altera Lei n. 2471/2000	104
Lei n. 3070/2005 – altera Lei n. 2471/2000	105
Lei n. 3480/2010 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério	107/143
Lei n. 2471/2000 – Estatuto dos Servidores	144/196
Lei n. 4699/2018 – reajuste vencimentos	197
Lei n. 4106/2014 – altera Lei n. 3480/2010	198/200

Lei n. 4358/2015 – piso salarial e jornada de trabalho dos ACS	203
Lei n. 4555/2017 – reajuste vencimentos	204
Lei n. 4604/2017 – cria cargos	214/217 e 263/266
Lei n. 4647/2017 – cria vagas	218/245
Lei n. 4567/2017 – cria cargo de Monitor	256
Lei n. 3757/2012 – altera Lei n. 3480/2010	257
Lei n. 4674/2017 – altera Lei n. 4647/2017	259/262
Lei n. 4579/2017 – altera Lei n. 3480/2010	267/271
Lei n. 3643/2011 – altera Lei n. 3480/2010	272
Lei n. 3717/2012 – altera Lei n. 3480/2010	273/275
Lei n. 3726/2012 – reajuste cargos magistério	276/283
Lei n. 3479/2010 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos	287/463
Lei n. 3990/2013 – altera Lei n. 3479/2010	466/468
Ofício/CI n. 071/18 – encaminha comprovantes de publicidade	474
Comprovantes de publicidade	475/481

2.2 Da documentação juntada conforme despacho do Conselheiro Relator

Os representantes do município foram intimados para encaminhar a esta Casa os documentos, legislação e informações indicados na análise técnica a fls. 38/45, a seguir elencados.

2.2.1 A legislação cadastrada no Fiscap não permite aferir o quantitativo de cargos criados uma vez que foram cadastradas diversas leis sem, entretanto, apresentar o quadro de pessoal consolidado da Prefeitura Municipal, razão pela qual torna-se necessário que seja encaminhado o QUADRO INFORMATIVO DE PESSOAL ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO DE VAGAS” – conforme Anexo IV da Instrução Normativa 05/2007, alterada, corretamente preenchido

Em atendimento à determinação da Relatoria os representantes do município encaminharam o Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos juntado a fls. 61/63.

Análise técnica

a) Quantitativo de vagas

Como as informações prestadas no Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos diferem daquelas constantes do FISCAP, elaboramos o quadro a seguir para melhor elucidação dos quantitativos de vagas criadas e ocupadas dos cargos ofertados no certame,

ressaltando que a presente análise será procedida de acordo com as informações constantes no citado demonstrativo.

Cargo	Vagas criadas	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas
Agente de Serviços Administrativos ASD	100	0	100	29
Analista Contábil	1	0	1	1
Analista de Almoxarifado	1	0	1	1
Analista de Compras e Licitações	1	0	1	1
Analista de Comunicação	1	0	1	1
Analista de Patrimônio	1	0	1	1
Analista de Processos	1	0	1	1
Analista de Recursos Humanos	1	0	1	1
Analista de Tecnologia da Informação	1	0	1	1
Analista de Trânsito Urbano	1	0	1	1
Analista em Gestão Pública	1	0	1	1
Analista Financeiro e Orçamentário	1	0	1	1
Analista Tributário	1	0	1	1
Assistente de Gestão Administrativa	30	0	30	22
Assistente de Serviços Públicos - Bombeiro	50	7	43	1
Assistente de Serviços Públicos - Mecânico	55	27	28	3
Assistente de Serviços Públicos - Operador de Máquinas Pesadas				4
Assistente de Serviços Públicos – Pedreiro				4
Assistente de Serviços Públicos – Soldador				2
Assistente Social				1
Aux Secretaria Educacional	11	6	5	2
Assistente de Serviços Públicos – Apreendedor de Animais	50	7	43	1
Assistente de Serviços Públicos - Calceteiro				3
Monitor Pedagógico Infantil	32	0	32	25
Motorista	60	28	32	3
Prof de Educação Física	11	6	5	1
Prof Educação Básica I	240	124	116	9
Supervisor Escolar	24	16	8	2
Técnico Eletricista de Autos	1	0	1	1
Técnico Funileiro/Lanterneiro	1	0	1	1
TNM - Técnico de Informática	20	3	17	4
TNM - Técnico em Contabilidade				5
TNM - Téc. Agrícola				1
TNM - Téc. Raio X				2
TNM - Téc. Meio Ambiente				1
TNM - Téc. Segurança do Trabalho				1

Cargo	Vagas criadas	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas
TNS - Advogado	190	53	137	1
TNS - Cardiologista				1
TNS - Dentista				1
TNS - Endocrinologista				1
TNS - Farmacêutico				1
TNS - Fiscal Tributário				15
TNS - Fisioterapeuta				2
TNS - Fonoaudiólogo				1
TNS - Gastroenterologista				1
TNS - Ginecologista/Obstetra				2
TNS - Clínico Geral				2
TNS - Veterinário				1
TNS - Neurologista				1
TNS - Nutricionista				1
TNS - Pediatra				1
TNS - Psicólogo				1
TNS - Psiquiatra				1
TNS - Urologista				2
TNS - Zootecnista				1
TNS - Arquiteto				1
TNS - Engenheiro Civil				3

Verifica-se que o número de vagas ofertadas para cada cargo no Edital n. 04/2017 está em conformidade com o total de vagas previstas em lei e o quantitativo de vagas disponíveis, obtido da diferença entre vagas criadas e vagas ocupadas, conforme informado por meio do Demonstrativo de Cargos/Empregos, restando a esclarecer a criação de vagas para o cargo de Assistente Social.

No Anexo I da Lei n. 3479/2010 (fls. 307/308), o Assistente Social está inserido entre as funções específicas do cargo Técnico de Nível Superior com previsão de 190 (cento e noventa) vagas.

Entretanto, no Demonstrativo de Cargos/Empregos Efetivos juntado pelo representante do município a fls. 61/63 dos autos, o referido cargo não constou entre as vagas previstas para Técnico Nível Superior, sendo ali informada a previsão de 03 (três) vagas criadas, todas ocupadas por servidores efetivos.

Sendo assim, não há vaga disponível para ser ofertada.

É necessário que o gestor esclareça a questão de forma a ser aferida a legalidade da vaga ofertada no Edital n. 04/2017.

b) Requisitos de acesso

Os requisitos de acesso estabelecidos no Edital n. 04/2017 estão de acordo com a determinação da legislação regulamentadora dos cargos, à exceção dos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa conforme a seguir demonstrado.

- Analista Tributário

O Edital n. 04/2017 estabeleceu os requisitos específicos de acesso ao cargo *Curso Superior em Direito e Registro no órgão de classe* em desacordo com a Lei n. 4647/2017, alterada pela Lei n. 4687/2017, que determinou como nível de escolaridade *Superior completo em Direito com especialização em Direito Tributário*.

- Monitor Pedagógico Infantil

O cargo é regulamentado pela Lei n. 4687/2017, que alterou as Leis n. 4647/2017 e n. 4674/2017, a qual determina como nível de escolaridade de acesso *Curso Normal ou antigo Magistério*.

O Edital n. 04/2017 estabeleceu como requisito de acesso *Curso Normal Médio*.

Ressalta-se que o ato convocatório deve estar adstrito à lei, não podendo regular os requisitos para preenchimento dos cargos ofertados de modo diverso do estabelecido na norma que criou e regulamentou tais cargos.

- Assistente de Gestão Administrativa

O cargo foi inserido no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal pela Lei n. 4671/2017 que determinou seu requisito de acesso *Nível Médio completo com noções de informática*, entretanto o Edital n. 04/2017 estabeleceu apenas *Ensino Médio Completo* para acesso ao cargo.

c) Jornada de trabalho e atribuições

A jornada de trabalho e as atribuições dos cargos estabelecidas no Edital n. 04/2017 estão em conformidade com a previsão da legislação que os regulamenta.

Em relação à jornada de trabalho do cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X, constata-se que o Edital n. 04/2017 estabeleceu 24+16 horas semanais, trazendo a seguinte ressalva:

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “1. A jornada semanal de 24 horas para técnicos em radiologia refere-se às atividades que envolvam exposição à radiação, sendo possível a complementação da carga horária em atividades correlatas, observado o limite constitucional. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 16 da Lei n. 7394/1985 não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, e a remuneração dos técnicos em radiologia ocupantes de cargo público devem se submeter às regras do regime jurídico do ente a que estão vinculados.

Para embasar a ressalva, cita o processo de Denúncia n. 885.825, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Acerca do assunto cumpre esclarecer que o entendimento utilizado pelo gestor no Edital n. 04/2017 não está sedimentado nesta Corte de Contas, sendo que outros Conselheiros já se posicionaram no sentido de que a carga horária do mencionado cargo não pode exceder a 24 (vinte e quatro) horas semanais, por ser disposição legal para proteção da saúde e segurança do profissional desta área, devendo-se observar a Lei n. 7.394/85 e o Decreto n. 92.790/86, tendo em vista a competência da União para estabelecer condições para o exercício das profissões.

Nesse sentido destaca-se o entendimento exarado no processo de Representação autuado sob o n. 932.928, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, referendado pela 2ª Câmara em sessão do dia 20/11/2014:

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Assim, na Lei Nacional n.º 7.394/85, regula-se o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, limitando-se a jornada de trabalho dos profissionais da categoria em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Compulsando os autos, vislumbro que, para a ocupação do cargo de Técnico em Raio X, exige-se ensino médio técnico e registro em órgão de classe, estipulando-se jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme quadro de fl. 28.

Com efeito, os entes municipais possuem autonomia para legislar sobre os seus servidores públicos, disciplinando atribuições, remuneração, jornada, entre outros, dos cargos pertencentes ao seu quadro permanente. Contudo, a legislação local deve observar os preceitos constitucionais e as leis gerais editadas pela União.

Por isso, em análise perfunctória, entendo que na elaboração de edital de concurso municipal, e na legislação local, não pode haver desobediência ao previsto no art. 14 da Lei Nacional n.º 7.394/85. Nesse sentido, cumpre destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "TÉCNICO EM RADIOLOGIA". JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais.

2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "[c]ompete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

3. A Lei Federal 7.394/85 (que "Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências"), em seu art. 14, determina que "[a] jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais".

4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de "técnico em radiologia". Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

Dessa forma, considerando a plausibilidade das alegações do representante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ele invocada, e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto a realização das provas objetivas está agendada para o dia 23/11/14, entendo ser caso de se proceder à imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2014, instituído pela Prefeitura Municipal de Bonfinópolis.

A título de informação, esta Corte de Contas já se manifestou considerando irregular a jornada de trabalho estabelecida para o cargo de Técnico em Radiologia em desacordo com a Lei n. 7.394/85, além do processo destacado, nos processos n. 944.619, n. 969.372, n. 977.750 e n. 986.639.

Isso posto, entende-se que a carga horária do cargo em tela estabelecida no Edital n. 04/2017 está irregular.

2.2.2 Não foi encaminhado o anexo, com os respectivos valores dos vencimentos, da Lei nº 4.555 de 25/01/2017 que os fixou para o ano de 2017, data-base do edital

Quanto ao apontamento em fase de exame inicial de que não foi encaminhado o anexo, com os respectivos valores dos vencimentos da Lei n. 4555/2017, cumpre esclarecer que a citada norma concede reajuste salarial geral anual aos servidores municipais da administração direta, conforme a seguir transcrito, sendo que a norma não possui anexos ou contém os valores dos vencimentos.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) a partir de 01 de janeiro de 2017, aos Servidores Municipais efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como aos Servidores das Autarquias Municipais SAAE e IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2016.

§1º - O reajuste ora autorizado caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

§2º - O reajuste concedido no *caput* deste artigo não se estende ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, conforme Lei Municipal nº 4387, de 15/11/2015, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Prefeito e Vice - Prefeito para a Legislatura de 2017/2020 e Lei Municipal nº 4388, de 15/11/2015, que dispõe sobre a fixação de subsídio dos Secretários Municipais para a Legislatura 2017/2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Foi juntado aos autos a fls. 74/76 um documento denominado Demonstrativo Valores Vencimentos dos Cargos, no qual foi informado a fundamentação legal para a alteração salarial de cada cargo.

Verifica-se que para os cargos regulamentados pela Lei n. 3479/2010 foram citadas as Leis n. 3570/2011, n. 3695/2012, n. 3882/2013, n. 4072/2014, n. 4248/2015, n. 4429/2016 e n. 4671/2017 e n. 4699/2018, porém apenas as Leis n. 4671/2017 e n. 4699/2018 foram anexadas aos autos a fls. 82 e 197 respectivamente, entretanto a primeira não trata de valor de vencimento e a segunda concede percentual de reajuste.

Em pesquisa ao sistema FISCAP verifica-se que a Lei n. 4248/2015 foi ali anexada em 29/12/2015 pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Essa lei concede reajuste salarial anual aos servidores do município.

Sendo assim, com o acesso limitado às Leis n. 4248/2015, n. 4555/2017 e n. 4699/2018, não foi possível aferir a legalidade dos valores dos vencimentos fixados no Edital n. 04/2017 para os cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar

de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior.

Para a aferição desses valores é necessário o encaminhamento da memória de cálculo, contendo os valores nominais dos vencimentos de acordo com o Nível de Vencimento estabelecido na Lei n. 3479/2010, contendo a referência à legislação que embasa os reajustes.

No tocante ao cargo de Monitor Pedagógico Infantil, consta no Demonstrativo a fls. 74 que as Leis n. 4671/2017 e n. 4699/2018 embasam o valor de seu vencimento, porém a Lei n. 4671/2017 – fls. 82 não trata desse assunto.

O citado cargo é regulamentado pela Lei n. 4687/2017 – fls. 77/81 que estabelece o valor de seu vencimento em R\$ 937,00, considerando a data de assinatura do Edital n. 04/2017, 15/12/2017, os valores ali previstos se referem ao exercício de 2017, portanto o valor do vencimento do cargo de Monitor Pedagógico Infantil está em conformidade com a previsão da lei que o regulamenta.

Quanto aos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, foi informado por meio do Demonstrativo a fls. 75, as seguintes leis reguladoras dos vencimentos: Lei n. 3480/2010, Lei n. 3599/2011, Lei n. 3726/2012, Lei n. 3882/2013, Lei n. 4106/2014, Lei n. 4266/2015, Lei n. 4429/2016, Lei n. 4671/2017 e Lei n. 4699/2018.

Dessas, somente foram juntadas aos autos a Lei n. 3480/2010 – fls. 123, a Lei n. 3726/2012 – fls. 278, a Lei n. 4106/2014 – fls. 199 e a Lei n. 4671/2017 – fls. 246/247, sendo que essa última não trata dos referidos cargos.

De acordo com a legislação constante dos autos, os valores dos vencimentos desses cargos assim evoluíram:

Cargo	Lei n. 3480/10	Lei n. 3726/12	Lei n. 4106/14
Professor de Educação Física	R\$ 990,00	R\$ 1.4023,00	R\$ 1.630,00
Professor de Educação Básica	R\$ 655,00	R\$ 928,00	R\$ 1.079,00
Supervisor Escolar	R\$ 720,00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.187,00

Os valores previstos no Edital n. 04/2017 para os cargos foram os seguintes:

Cargo	Edital n. 04/2017
Professor de Educação Física	R\$ 1.584,00
Professor de Educação Básica	R\$ 1.446,00
Supervisor Escolar	R\$ 1.693,00

Ressalta-se novamente que os valores do Edital n. 04/2017 se referem ao exercício de 2017, não cabendo a aplicação do reajuste da Lei n. 4699/2018.

Considerando que os valores não estão de acordo com a fundamentação legal, destacando inclusive que o valor do vencimento do cargo de Professor de Educação Física está abaixo do valor previsto na lei de 2014, entende-se que o gestor deve prestar os devidos esclarecimentos.

Quanto aos demais cargos ofertados, quais sejam, Agente de Serviços Administrativos – ASD (Lei n. 4604/2017), Assistente de Gestão Administrativa (Lei n. 4671/2017), Analista Contábil, Analista de Almoxarifado, Analista de Compras e Licitações, Analista de Comunicação, Analista de Patrimônio, Analista de Processos, Analista de Recursos Humanos, Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Trânsito Urbano, Analista em Gestão Pública, Analista Tributário e Técnico - Eletricista de Autos e Lanterneiro (Lei n. 4687/2017) os vencimentos estão em consonância com a legislação reguladora.

2.2.3 Não constaram das hipóteses de devolução da taxa de inscrição em caso de pagamento em duplicidade e extemporâneo, exclusão do cargo do certame e inscrição indeferida, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração

Em fase de exame inicial o relatório técnico fez o seguinte apontamento:

Quanto à devolução do valor da taxa de inscrição o subitem 5.3.1 estabelece que a mesma ocorrerá nos casos de suspensão e cancelamento do concurso ou alteração da data da prova objetiva.

Considerando as hipóteses de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, esta Casa tem entendimento ampliativo, o qual, além das hipóteses acima mencionadas deveriam constar do edital as hipóteses de pagamento em duplicidade e extemporâneo, exclusão do cargo do certame e, ainda, a hipótese em que a inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo. (g)

Verifica-se que o citado item foi alterado por meio da Segunda Retificação do Edital n. 04/2017, passando a assim dispor:

5.3.1 O valor da inscrição será devolvido ao candidato em casos de pagamento em duplicidade, fora do prazo (extemporâneo), em desconformidade com o valor da inscrição, na hipótese de inscrição não homologada/indeferida ou na hipótese de exclusão do cargo do certame, desde que requerida em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, por meio de formulário eletrônico de solicitação disponível no endereço eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos), informando os dados necessários para a devolução e anexando documentação comprobatória.

Constata-se que a alteração procedida incluiu as hipóteses mencionadas no relatório técnico inicial, porém excluiu os casos de suspensão e cancelamento do concurso ou alteração da data da prova objetiva.

Dessa forma, o item continua irregular pois não contempla todas as hipóteses que ensejam a devolução da taxa de inscrição, quais sejam, suspensão, cancelamento do concurso, alteração da data da prova objetiva, pagamento em duplicidade ou extemporâneo, exclusão do cargo do certame, indeferimento da inscrição.

Além disso, entende-se haver irregularidade no prazo estabelecido para o requerimento, até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, uma vez que a suspensão, cancelamento do certame ou alteração da data da prova podem ocorrer após esse prazo.

Para exemplificar, transcreve-se a previsão do Edital n. 01/2018 do concurso público da Câmara Municipal de Patrocínio/MG:

4.3. Da devolução do valor de inscrição

4.3.1. Não será admitida a restituição da importância paga para inscrição, com exceção das seguintes hipóteses:

- a) Cancelamento e suspensão do Concurso Público previstas na Lei Estadual nº 13.801/2000;
- b) Pagamento extemporâneo ou realizado em duplicidade pelo candidato;
- c) Exclusão de cargos oferecidos;
- d) Alteração da data da prova.

4.3.2. Nas hipóteses previstas no subitem 4.3.1., o candidato deverá requerer a restituição da Taxa de Inscrição por meio do preenchimento, assinatura e entrega do formulário que será disponibilizado no endereço eletrônico www.ibgpconcursos.com.br, em até 05 (cinco) dias úteis após a data de publicação do ato que ensejou o cancelamento ou a não realização do certame.

2.2.4 Restrições à participação do candidato no concurso em razão de exigência de documentação excessiva para a obtenção da isenção da taxa de inscrição

O relatório técnico em fase de exame inicial apontou o seguinte:

O item 6.2 do edital estabelece, dentre as condições para o candidato obter a isenção da taxa de inscrição, a inscrição no CadÚnico e ser membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

A administração municipal, ao dispor sobre a isenção da taxa de inscrição no certame, limitou por demais a esfera dos candidatos que teriam o direito. Ocorre que tal disposição não atende aos princípios da isonomia (caput do art. 5º da Constituição Federal) e da acessibilidade aos cargos e empregos (inciso I do art.37 da Constituição Federal).

Conforme entendimento já manifestado em processos análogos, a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que

comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Nesse sentido manifestou-se esta Corte de Contas, no processo de Edital de Concurso Público n. 875781, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão de 07/11/2013:

As disposições que viabilizem a inscrição do candidato hipossuficiente economicamente não podem dificultar sua participação no concurso na condição de isento. Isso quer dizer que não devem ser incluídas cláusulas que exijam documentação excessiva ou cuja obtenção seja embaraçosa para o requerente, sem previsão legal.

Com efeito, a fixação de critérios objetivos é aconselhável, mas não pode legitimar a exigência de documentos que restrinjam a participação de candidatos no certame...

Diante do exposto, o item do edital deverá ser adequado, e, via de consequência, todos os itens que fizerem alusão ao referido subitem, de modo a possibilitar a concessão de isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la, sob pena de comprometimento do sustento da própria família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, sob o qual responde civil e criminalmente.

Na defesa juntada a fls. 53/60, o Controlador Interno do Município alega que o Edital n. 04/2017 está em conformidade com o entendimento destacado na informação técnica, especialmente nos itens 6.7 e 6.8.

Análise técnica

Verifica-se que a alegação do defendente prospera, uma vez que está previsto nos itens 6.1 e 6.8 que assim dispõe:

6.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto Federal n. 6.135, de 26 de junho de 2007, pelo Decreto Federal n. 6.593, de 2 de outubro de 2008, pela Lei n. Estadual n. 13.392, de 7 de dezembro de 1992 ou que comprovar sua hipossuficiência por qualquer outro meio em direito admitido.

(...)

6.8 Além das isenções previstas no item 6.2 e 6.7 do presente Edital, também será concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família e que cumulativamente:

a) preencha o formulário eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos) ou faça o pedido de isenção presencial (na forma do item 5.1.9) até a data prevista na alínea “c” do item 6.2 do presente edital, observado o horário oficial de Brasília/DF;

b) comprove impreterivelmente até o último dia do prazo previsto na alínea “a” do item 6.2 do presente edital, por qualquer meio em direito admitido, que não possa arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família mediante a entrega dos documentos (mediante protocolo) na Secretaria de Educação do Município de Boa Esperança, localizada na Rua Ilícinea n. 146, Centro, Boa Esperança/MG, ou por meio do envio através do e-mail concurso@facepealfenas.org.br, assim como, via Correios, por meio do envio de

SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com custos por conta do candidato, para o endereço da FACEPE, na Praça Dr. Emílio da Silveira, n. 14, Prédio A, Centro, Alfenas/MG, CEP n. 37.130-029, contendo externamente na face frontal do envelope os seguintes dados: ...

2.2.5 Incorreções no prazo para posse e entrada em exercício, em desacordo com os dispostos nos artigos 16 e 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

Verifica-se que a irregularidade foi sanada por meio da Segunda Retificação do Edital n. 04/2017 – fls. 66, com a alteração dos itens 15.1 e 15.7, passando a dispor sobre os prazos para posse e exercício em conformidade com a determinação da Lei n. 2471/2000.

2.2.6 Exigências de documentos para fins de posse, sem o devido fundamento legal e sem guardar pertinência com o princípio da razoabilidade, cuja não apresentação não pode obstar a posse do candidato nomeado

O item 15.2 do Edital, que dispõe sobre os documentos a serem apresentados no ato da posse, foi alterado por meio da Segunda Retificação, de forma a excluir os documentos apontados no exame técnico inicial que não têm previsão legal, quais sejam, Carteira Nacional de Habilitação, certidão de casamento, certidão de nascimento e declaração atual de matrícula no instituto educacional (creche, colégio, escola ou faculdade) dos dependentes e carteira atual de vacina.

Dessa forma, a irregularidade foi sanada.

2.3 Da publicidade das retificações procedidas no Edital n. 04/2017

Verifica-se que foi juntada aos autos a comprovação de publicidade da Segunda Retificação Edital n. 04/2017 no endereço eletrônico da Prefeitura – fls. 67/68, no quadro de avisos da Prefeitura – fls. 475, no mural e no sítio eletrônico da FACEPE, empresa responsável pelo certame – fls. 476 e 477, no jornal “Minas Gerais” – fls. 478.

Dessa forma, constata-se que a determinação da Súmula n. 116 não foi atendida integralmente, uma vez que não foi comprovada a divulgação da Segunda Retificação em jornal de grande circulação, conforme foi procedido com o Edital original.

Resta a comprovar, ainda, a publicidade da Primeira Retificação do Edital n. 04/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos.

2.4 Da existência de processo com mesmo objeto

Em pesquisa ao SGAP constata-se que tramita nesta Casa o processo de natureza Representação autuado sob o n. 1031569 cujo objeto é o Edital n. 04/2017 ora analisado.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que segue.

3.1 Para manifestação conclusiva é necessário que o gestor encaminhe os seguintes documentos:

- esclarecimento acerca do quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, uma vez que no documento juntado a fls. 61/63 denominado Demonstrativo de Cargos/Empregos constam 03 (três) vagas criadas e 03 (três) ocupadas por servidores efetivos, portanto sem vaga para ser ofertada no Edital n. 04/2017;

- memória de cálculo, contendo os valores nominais dos vencimentos de acordo com o Nível de Vencimento estabelecido na Lei n. 3479/2010, contendo a referência à legislação que embasa os reajustes referentes aos cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior;

- esclarecimentos acerca dos valores dos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar considerando os apontamentos do item 2.2.2 desta análise;

- comprovação da publicidade da Primeira Retificação do Edital n. 04/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos e da Segunda Retificação em jornal de grande circulação.

3.2 Há irregularidades nos requisitos de acessos estabelecidos no Edital n. 04/2017 para os cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa, conforme demonstrado no item 2.2.1 – Requisitos de Acesso desta análise.

3.3 A jornada de trabalho fixada no Edital n. 04/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X está irregular por ir contra lei federal que regulamenta o

exercício da profissão, conforme explicitado no item 2.2.1 – Jornada de Trabalho e atribuições desta análise.

3.4 Considerando que as inscrições para o certame findam em 26/04/2018, sugere-se, *smj*, que o gestor seja novamente intimado para que encaminhe os documentos elencados no item 3.1 desta conclusão e para que proceda à adequação do Edital n. 04/2017 quanto às irregularidades apontadas nos itens 3.2 e 3.3, fixando para tanto o prazo de 05 (dias) úteis.

CFAA/DFAP, em 05 de abril de 2018.



Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.: 1031710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
EDITAL N.: 004/2017
FASE DA ANÁLISE: Reexame

Encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Wanderley Ávila,
conforme despacho a fls.470.

CFAA, em 06/04/2018


Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5

Processo nº 1031710

Natureza: Edital de Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Referência: Edital nº 004/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, regido pelo Edital nº 004/2017, encaminhado ao Tribunal em 05/02/2018, pelo Módulo Edital do Sistema FISCAP.

Os autos do edital foram autuados em 20/2/2018 e distribuídos à minha relatoria no dia seguinte ao da autuação.

Considerando que o órgão técnico comunica, a fls. 490, a existência de representação cujo objeto é o Edital nº 04/2017, autuada sob o nº 1031569, em 26/01/2018, solicito-lhe que, após a manifestação de seu Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, seja o Processo nº 1031710 a ele redistribuído, para apensamento, conforme o disposto nos arts. 117, 156 e 157 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas em 09/04/2018.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator



Processo nº: 1031710
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança

Senhor Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão,

Tendo em vista a manifestação do Conselheiro Wanderley Ávila à fl. 493, o qual suscitou possível **conexão das matérias** tratadas nos presentes autos e no Processo nº **1031569**, de sua relatoria, submeto o feito à consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2018.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

PROCESSO: 1031569 (1031710)

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança



À Presidência,

Trata-se de representação de fls. 1 a 8, formulada pelo Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, por meio da qual informa possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público n. 04/2017 da Prefeitura.

A representação foi admitida por meio do despacho de fls. 53, de 25/1/18, que determinou sua autuação e distribuição, a qual se deu no dia 26/1/18.

No dia 10/4/18, deram entrada neste gabinete os autos do Edital de Concurso Público n. 1031710, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, com despacho da Presidência desta casa (fls. 494), para que nos manifestássemos a respeito de possível conexão entre as matérias.

Compulsando os autos, verificamos que ambos tratam do mesmo objeto, qual seja, o Edital de Concurso Público n. 04/2017 da Prefeitura de Boa Esperança, configurando causa de conexão e de apensamento dos autos, conforme art. 117 e 156 do Regimento Interno.

Portanto, visando à melhor instrução e à uniformidade de tratamento de matérias análogas, manifestamo-nos pelo apensamento definitivo do processo n. 1031710 ao presente processo, nos termos do disposto nos artigos 117 e 157, da Res. n. 12/08, RITCEMG, sob esta Relatoria. Por fim, em virtude de seu estado mais avançado de instrução processual, mantenham-se os autos n. 1031710 como piloto.

Após apensamento, solicitamos o retorno dos autos conclusos.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018.



Licurgo Mourão
Relator

Processo nº 1031710
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança

Tendo em vista as manifestações do Conselheiro Wanderley Ávila (fl. 493 destes autos) e do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão (fl. 59 do Processo nº 1031569), encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** para que, nos termos do disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica c/c com os arts. 117, 156 e 157 do Regimento Interno, seja promovida a redistribuição destes autos à relatoria do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, bem como o apensamento dos processos, observando-se a devida compensação.

Determino, por oportuno, que os presentes autos sejam mantidos como piloto, devido ao seu estado de instrução processual mais avançado, conforme manifestação do Conselheiro -Substituto Licurgo Mourão à fl. 59 do Processo nº 1031569.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



Processo nº. : 1031710

Natureza : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Competência: SEGUNDA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Competência: SEGUNDA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE COM ART.117 RI-TCEMG

Data: 19/04/2018

Hora: 10:30:21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1031710

Em 19/04/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1031569**, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cláudio Terrão, exarado à fl. 496 dos autos supramencionados.

João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

PROCESSO: 1031710 (1031569)

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Ao Ministério Público de Contas

Encaminho os autos a este Órgão Ministerial para manifestação preliminar, nos termos art. 61, § 3º do RITCEMG.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2018.



Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1031710
Natureza:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COMPETENCIA
Data/Hora:	23/04/2018 00:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1031710
Natureza:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	ART.128 RI - PROV. CARGO CONS. SUBST.
Data/Hora:	29/10/2018 16:00:00

Processo nº: 1031710
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Responsáveis: Hideraldo Henrique Silva - Prefeito Municipal
William Carvalho Oliveira – Controlador Interno da Prefeitura

Em atendimento à determinação da Segunda Câmara, na sessão de 28/03/2019, nos autos do processo 1.007.344, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada de cópia do exame inicial e da decisão proferida naqueles autos, cujo objeto foi o exame do Edital 03/2016, que regeu o concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, o qual antecedeu o processo seletivo examinado no presente caso (Edital de Concurso Público 04/2017) e fora anulado pela Administração Municipal.

Ato contínuo, determino, nos termos do despacho de fl. 499, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que seja elaborada sua manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Em seguida, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.



Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n. 174 /2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

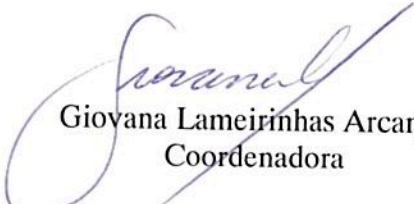
Ref.: Processo n. 1031710

Data: 02/05/2019

Senhor Relator,

Em cumprimento à deliberação do dia 28/03/2019, proferida no Processo n. 1007344, encaminho a V. Ex.^a cópia do estudo técnico de fls. 46 a 49 e da referida decisão.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



PROCESSO Nº: 1.007.344
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
OBJETO: Edital de Concurso Público nº. 03/2016
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial



I RELATÓRIO

Tratam os autos de representação postulada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, por meio de seu Diretor Secretário, Sr. José Antônio Magalhães, face ao suposto descumprimento de normas jurídicas que não estão sendo observadas pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no Edital n. 003/2016, que visa ao provimento efetivo de vagas do Quadro de Pessoal.

O Diretor Secretário - 3ª Região argumenta que a profissão de Técnico em Radiologia exige formação adequada, bem como o registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, órgão fiscalizador da profissão, instituída pela Lei Federal n. 7.394/85.

Aponta que a carga horária para o cargo é de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme art. 14 da Lei nº 7.394/85 e art. 30 do Decreto nº 92.790/86.

Alega que o Edital n. 003/2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança prevê carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia e informa que o entendimento da Prefeitura referenciada é de que se aplica ao caso em comento a jornada de trabalho constante da legislação do município.

Por fim, requer que esta Casa se digne mandar oficialiar o prefeito do município para adequação do Edital n. 003/2016 à legislação federal vigente no que tange à carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas para o cargo de Técnico em Radiologia.

O Núcleo de Triagem, por meio do Relatório de nº 44/2017, emitiu sugestão de autuação como Representação.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade o Conselheiro Presidente determinou sua autuação como Representação, fl. 43, sendo os mesmos distribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fl. 44.

Em 07/02/2017 o Relator encaminhou os autos a essa Coordenadoria para análise, nos termos do art.306, dando tramitação preferencial, nos termos do art.147, inciso III do Regimento Interno.

Após determinou o encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no art. 61, § 3º do RITCMG.

II ANÁLISE

Em consulta ao endereço eletrônico da empresa organizadora - www.facepealfenas.org.br/concursos, constata-se a divulgação do edital.

2.1 Documentação Instrutória

Documento	Fl.
Ofício CRTTR 3ª Região que apresenta denúncia	01/06
Cópia do Edital nº 03/2016	07/40, v
Relatório do Núcleo de Triagem	41/42

2.2 Da representação

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, representado pelo Diretor Secretário, Senhor José Antônio Magalhães, argumentou que há indício de irregularidade no Edital do Concurso nº 003/2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

Afirma que a carga horária para o cargo de Técnico em Radiologia é de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme art. 14 da Lei nº 7.394/85 e art. 30 do Decreto nº 92.790/86, e o Edital n. 003/2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança prevê carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Informa que o entendimento da Prefeitura referenciada é de que se aplica a jornada de trabalho constante da legislação do município.

O Edital 003/2016 ofertou 04 (quatro) cargos de Técnico de Radiologia, estabelecendo jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.



O edital está em conformidade com a Lei nº 3479 de 25/01/2010, plano de cargos e salários no município cujo Anexo I estabelece a jornada de trabalho de 30 h/semana.

Este Tribunal tem se manifestado entendendo que é competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso XVI, CR/88, legislar sobre as questões que estabeleçam condições para o exercício de profissões. Assim, entende que mesmo que exista legislação municipal fixando a jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, deve-se observar o disposto na Lei Federal nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a qual estabeleceu em seu art. 14 a jornada de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Neste sentido, este é o entendimento do TRT 3ª região:

EMENTA: Técnico em Radiologia. Jornada legal. Horas extras. A lei nº 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em radiologia, em seu art. 14, **fixa 24 (vinte e quatro) horas a duração semanal de trabalho da categoria profissional respectiva, sendo extras as horas laboradas além do que determina tal dispositivo legal.** Relator: Marcelo Lamego Pertence. Publicação: 13/09/2011. Processo: 00703-2010-006-03-00-0 RO. (grifo nosso)

Decisão mais recente proferiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. Os servidores públicos estaduais submetem-se ao regime jurídico próprio de seus Estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo previsto no art. 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais.
2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.
3. A Lei Federal 7.394/85 (que Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências), em seu art. 14, determina que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.
4. O art. 14 da Lei 7.394/85 foi recepcionada pelo art. 22, XVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, aplicável aos servidores públicos ocupantes do cargo de técnico em radiologia. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 341145/SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos



RECURSO ESPECIAL 2013/0132805-0; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe de 18/02/2014)

Nos autos da Denúncia nº 885.825 foi trazida pelo Conselheiro Mauri Torres proposta de voto divergente baseado em decisão do STF acerca da acumulação de cargos de técnico em radiologia:

Por fim, destaco, por relevante e oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 633.298, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela possibilidade de cumulação de cargos de técnico em radiologia, desde que haja compatibilidade de horário. Em seu voto, que foi acompanhado pela maioria dos ministros, o relator ressaltou que *"A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados."*

Essa decisão foi considerada um avanço para a categoria pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, conforme notícia publicada no site da instituição em 04/04/2012, abaixo transcrita

Para a presidenta do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) Valdelice Teodoro, a decisão do STF preserva o direito dos trabalhadores e dá à categoria condições de melhorar a renda, caso surjam oportunidades de trabalho que confluam. "Alguns defendem o aumento da carga horária para os profissionais das técnicas radiológicas, sob a afirmação de que a tecnologia hoje é segura. Eu sou contra, não concordo. Nós devemos dar manutenção dos direitos adquiridos e, de acordo com a decisão do STF, buscar as melhores oportunidades possíveis de trabalho. Se der para conciliar duas vagas, isso é mérito do profissional"

Tal fato, a meu ver, demonstra a incoerência na limitação da carga horária em 24 horas semanais, em detrimento da existência de lei municipal que estabelece carga horária de 40 horas semanais.

Por todo o exposto, considero que o estabelecimento no edital de carga horária de 40 horas semanais para o cargo de técnico de radiologia, em observância à legislação municipal, não comprometeu a lisura do concurso e dos atos de admissão dele decorrentes. Todavia, conforme mencionei anteriormente, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Município deve observar a carga horária estabelecida na legislação federal (24 horas) com relação à exposição semanal à radiação, visando à proteção da saúde do operado de raio-X.

(...)

Determino, ainda, a intimação do Prefeito Municipal de Itamogi para que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe para o cargo de Técnico de Radiologia a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais em

exposição à radiação, devendo as demais 16 (dezesesseis) horas serem cumpridas em atividades correlatas sem exposição.

Isso posto, esta unidade técnica entende que procede a representação quanto à alegação de irregularidade da carga horária prevista no edital para o cargo de Técnico de Raio X, considerando entendimento majoritário desta Corte.

A jornada deverá ser adequada àquela prevista na Lei 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, reguladores da profissão de técnico em radiologia.



2.3 Do Edital nº 03/2016, fls. 07/40, v

Juntamente com a denúncia protocolada nesta Casa sob o nº 0001573810/2017 em 23/01/2017, foi encaminhado o Edital de Concurso Público para provimento de cargos e para cadastro de reserva do município de Boa Esperança de nº 03/2016, fls. 07/40, v.

Entretanto, o mesmo não foi cadastrado no Módulo Edital Sistema Fiscap em atendimento à Instrução Normativa nº08/2009 cujo art.2º assim dispõe:

Art. 2º - Altera o *caput* e os § 1º e 2º do art. 5º e acrescenta o § 6º ao art. 5º da Instrução Normativa n.º 05/2007, alterada pela Instrução Normativa n.º. 04/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária (...)

Assim, o edital juntado às fls. 07/40, v, somente poderá ser analisado após o cadastramento no Módulo Edital Sistema Fiscap.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela procedência da representação acerca da previsão de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para o cargo de Técnico de RX em desconformidade com a legislação federal que regulamenta o exercício da profissão, qual seja, Lei n. 7.394/1985, que fixa a carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas para o mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos



E, quanto a análise do edital anexado à esta representação, somente será possível a análise após o devido cadastramento no Módulo Edital Sistema Fiscap, razão pela qual, considerando que as inscrições iniciar-se-ão em 20/03/2017, sugere-se, smj, que o gestor seja intimado a processá-lo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

À consideração superior.

CFECP/DFAP, em 13 de fevereiro de 2017.


Maria Auxiliadora Dornas de Andrade

Analista de Controle Externo
TC 1481-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos



PROCESSO Nº: 1.007.344
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
OBJETO: Edital de Concurso Público nº. 03/2016
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

De acordo com a informação de fls. 46 a 48y.

Encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CFECP/DFAP, em 15/02/2017.


Ornella M. L. Dell'Oro de Oliveira
Coordenadora CFECP
TC 1494-7

REPRESENTAÇÃO N. 1007344



Representante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região

Representada: Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Partes: Antônio Carlos Vilela, Hideraldo Henrique Silva

Procuradores: Larissa Aparecida Figueiredo Gusmão Oliveira, OAB/MG 176.145 (fls. 128 e 128/v); Hugo Henrique Lannes Araújo, OAB/MG 144.248 (fls. 128, 128/v e 147); Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533 (fl. 129); Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164 (fls. 130 e 147); Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880 (fl. 147); Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758 (fls. 130 e 147); Andreia Sanglard Silva de Andrade, OAB/MG 79.825 (fls. 130 e 147); Anna Carolina Maquiné Santana, OAB/MG 172.057 (fls. 130 e 147); Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463 (fl. 130); Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391 (fls. 130 e 147); Gabriela Horta Bicalho Digênova, OAB/MG 86.048 (fls. 130 e 147); Isabela Carolina Costa Barbosa, OAB/MG 173.881 (fls. 130 e 147); Juliele Batista dos Santos, OAB/MG 155.490 (fls. 130 e 147); Lígia Lana Fernandes dos Santos, OAB/MG 174.187 (fls. 130 e 147); Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242 (fls. 130 e 147); Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394 (fls. 130 e 147); Marcella Ester Silva Pimenta, OAB/MG 155.531 (fls. 130 e 147); Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278 (fls. 130 e 147); Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152.453 (fls. 130 e 147); Marcus Vinicius Amaral Junior, OAB/MG 172.048 (fls. 130 e 147); Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238 (fls. 130 e 147); Natalia Tton Murta Fortes, OAB/MG 168.726 (fls. 130 e 147); Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840 (fls. 130 e 147); Bruno Henrique Lisboa Gomes, OAB/MG 50.409-E (fls. 130 e 147); Luisa Kawaoka Oliveira, OAB/MG 50.403-E (fls. 130 e 147); Victoria da Silveira e Silva, OAB/MG 50.378-E (fls. 130 e 147)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA. ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do Edital de Concurso Público pelo Executivo municipal impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o seu arquivamento, por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08.

Segunda Câmara
9ª Sessão Ordinária – 28/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, às fls. 1 a 6, apresentada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, em face de irregularidade no Edital de Concurso Público n. 03/2016, da Prefeitura de Boa Esperança, com pedido liminar de suspensão do certame para fins de adequação do edital à Lei Federal n. 7.394/85, que estabelece a carga horária máxima de 24 horas semanais para os técnicos em radiologia. Alternativamente, sendo inviável a suspensão, que os candidatos classificados no certame tomem posse observando-se às disposições legais que regem a profissão de Técnico em Radiologia.

Em análise inicial, às fls. 46 a 49, a unidade técnica concluiu (1) pela procedência da representação acerca da previsão de jornada de trabalho de 30 horas para o cargo de Técnico de RX, em afronta à legislação federal que regulamenta o exercício da profissão, Lei n. 7.394/85, que fixa a carga horária máxima de 24 horas; e (2) pela intimação do gestor para que processe o cadastramento do edital anexado à representação no Módulo Edital Sistema FISCAP.

Em manifestação preliminar, às fls. 50 a 59, o Ministério Público de Contas opinou, em suma: (a) pela concessão da medida cautelar incidental, *inaudita altera pars in limine*, para determinar a suspensão imediata do certame, encaminhando-se a respectiva comprovação, sob pena de multa pessoal diária; (b) pela citação do Sr. Antônio Carlos Vilela, prefeito de Boa Esperança no exercício de 2016; e (c) pela intimação do mencionado mandatário e do Sr. Henrique Silva, atual prefeito daquela comuna, para que lhes sejam facultados suprimir as exigências apontadas como irregulares, ou motivá-las em não fazê-lo, com remessa de novo edital para prévia apreciação, bem como para que procedam à remessa da documentação indicada, sob pena de multa pessoal diária. Após o cumprimento de tais medidas, pugnou pelo envio dos autos à unidade técnica e, em seguida, o seu retorno ao órgão ministerial. Ao final, requereu a sua intimação pessoal acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos arrolados.

Mais à frente, à fl. 62, considerando que o concurso foi cancelado pela atual gestão municipal, conforme comunicado juntado à fl. 63, e tendo em vista a perda de objeto da representação, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas, que emitiu parecer conclusivo, às fls. 64 a 65, opinando: (a) pela intimação dos mencionados mandatários para o encaminhamento dos comprovantes de cancelamento do certame de acordo com a Súmula n. 116 desta Corte de Contas; (b) após, pelo arquivamento do processo, pela perda superveniente do objeto, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 176, III, do Regimento Interno, e o art. 267, IV, do CPC; e (c) pela expedição de recomendação.

Devidamente intimados para fins de comprovar o cancelamento do certame, os Srs. Antônio Carlos Vilela e Hideraldo Henrique Silva manifestaram-se às fls. 72 a 89, 95 a 97, 102, 103, 109 a 112, 118 a 123 e fls. 127 a 135.

Em reexame, às fls. 139 a 141, a unidade técnica opinou pelo arquivamento do processo pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a comprovação do cancelamento do Concurso Público n. 03/2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. 142 a 143, opinou (a) pela recomendação ao atual prefeito de Boa Esperança; e (b) pelo arquivamento do presente feito em razão da perda superveniente do objeto, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 176, III, do RITCMG.

Devidamente intimado para fins de informar sobre a existência de novo certame, o atual prefeito Hideraldo Henrique Silva manifestou-se às fls. 146 a 309.

Em reexame de fl. 313, a unidade técnica, considerando o cancelamento do Edital de Concurso Público n. 03/2016, e a autuação do novo edital sob o n. 1031710, entendeu pela pertinência do arquivamento deste processo, em virtude da perda do objeto, conforme disposto no art. 176 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, às fls. 315 e 315/v, tendo em vista a existência do Edital de Concurso Público autuado sob o n. 1031710, referente ao mesmo objeto do Edital n. 03/2016, pugnou pelas seguintes medidas: (a) pelo arquivamento do presente feito em razão da perda superveniente do objeto, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 176, III, do RITCMG; e (b) pelo apensamento dos presentes autos ao Edital de Concurso n. 1031710.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o concurso público, regido pelo Edital n. 03/2016, objeto da presente representação, foi anulado pela Prefeitura de Boa Esperança, conforme demonstra, à saciedade, a documentação juntada às fls. 63, 103, 110, 111 e fls. 119 a 123.

Registre-se, ainda, que, às fls. 306 a 309/v, consta informação sobre a existência de novo concurso público, regido pelo Edital n. 04/2017, bem como que a documentação inerente a esse novo certame foi encaminhada por aquela Prefeitura e autuada nesta Corte de Contas como Edital de Concurso Público n. 1031710, sem decisão de mérito, até a presente data, consoante relatório de dados do processo consultado no sítio eletrônico deste Tribunal.

Portanto, a meu sentir, o caso dos autos desafia a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o consequente arquivamento, por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08.

Além disso, indefiro o requerimento do *Parquet* de Contas quanto ao apensamento desta representação ao Edital de Concurso Público n. 1031710, por entender que tal procedimento é desnecessário à apreciação do Edital n. 04/2017, haja vista que a documentação constante dos presentes autos é inerente ao Edital n. 03/2016, objeto diverso daquele.

Por fim, entendo pertinente o encaminhamento de cópia do estudo técnico inicial de fls. 46 a 49 e da decisão proferida nos presentes autos ao relator do processo n. 1031710, para ciência da irregularidade apontada no Edital de Concurso Público n. 03/2016 (anulado), que antecedeu ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, deflagrado também pela Prefeitura de Boa Esperança.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entendo** pela extinção do processo sem resolução do mérito, e o seu arquivamento, por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08, eis que a Prefeitura de Boa Esperança promoveu a anulação do Edital de Concurso Público n. 03/2016, conforme restou devidamente comprovado.



Outrossim, determino o encaminhamento de cópia do estudo técnico inicial de fls. 46 a 49 e da decisão proferida nestes autos ao relator do processo referente ao Edital de Concurso Público n. 1031710, em tramitação neste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o seu arquivamento, por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno, Res. n. 12/08, uma vez que a Prefeitura de Boa Esperança promoveu a anulação do Edital de Concurso Público n. 03/2016, conforme restou devidamente comprovado; **II)** determinar o encaminhamento de cópia do estudo técnico inicial de fls. 46 a 49 e da decisão proferida nestes autos ao relator do processo referente ao Edital de Concurso Público n. 1031710, em tramitação neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jc

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 215119, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 215119.


Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1031710
Apenso(s) n. 1031569
Data: 11/02/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos às fls. 504/507, a cópia do exame inicial, e às fls. 508/509, a decisão proferida nos autos de nº 1.007.344, em cumprimento à determinação de fl(s). 502.

Giovanni Dias Valente

Processo n. 1031710
Apenso(s) n. 1031569
Data: 11/02/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 502.

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) em exercício



Executor: G.D.V.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 1031710
Natureza: Edital de Concurso Público
Ano de referência: 2018
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança

DESPACHO

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

1. Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n° 04/2017 para preenchimento de cargos para o quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, com inscrições previstas para o período de 25/03 a 26/04/2018 e prova objetiva em 20/05/2018.
2. Verifica-se que o Procurador Marcílio Barenco emitiu parecer em processo conexo, qual seja, nos autos da representação n° 1007344, já arquivada.
3. Na representação mencionada alhures foi examinado o Edital 03/2016, o qual antecedeu o processo seletivo examinado no presente caso (Edital de Concurso Público 04/2017) e foi anulado pela Administração Municipal.
4. De acordo com o artigo 2º, caput, da Resolução MPC-MG n° 11/2014, “considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar no processo”.
5. Ademais, conforme o §1º da mesma norma, os Procuradores do Ministério Público de Contas assim deliberaram:

§ 1º No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentes, apensados ou não, considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação.
6. Sobre o tema, o § 3º do referido dispositivo assim dispõe:

§ 3º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria do Ministério Público de Contas a redistribuição ao Procurador considerado prevento.
7. Pelo exposto, determino que o processo seja redistribuído ao Procurador Marcílio Barenco, haja vista a existência de prevenção, em função de parecer emitido pelo referido Procurador nos autos n. 1007344.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.031.710
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança
Edital: 004/2017
Apenso: Representação nº 1.031.569

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre **Concurso Público** regido pelo **Edital nº 004/2017**, deflagrado pelo **Poder Executivo do Município de Boa Esperança**, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.
2. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que elaborou estudo técnico (fls. 483/491 - v), com os seguintes apontamentos:
 - O Prefeito Municipal de Boa Esperança deve encaminhar o quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, juntamente com a tabela salarial que fixou os vencimentos dos servidores municipais para o ano de 2019;
 - Não foi comprovada a publicidade da primeira e da segunda Retificação do Edital nº 004/2017, em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal;
 - Os requisitos para acesso aos cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa não estão de acordo com a legislação municipal;
 - A jornada de trabalho para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X não está de acordo com a Lei federal nº 7.394/1985;
 - O subitem 5.3.1 do Edital não incluiu todas as situações que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
3. Na visão ministerial, o feito não se encontra devidamente instruído e maduro para análise preliminar, sendo necessária a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Boa Esperança, para que encaminhe todos os documentos acima elencados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

indispensáveis à manifestação ministerial, com vistas ao exame de legalidade por essa Corte de Contas.

4. *Ex positis*, **PUGNA** o Representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) determinar a **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Boa Esperança, **Sr. Hideraldo Henrique Silva** para que encaminhe cópia dos documentos faltantes e os esclarecimentos necessários à instrução do feito, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, a título de *astreintes*, **sem prejuízo da retificação do Edital no que for cabível**;

b) conclusivamente, requer a intimação pessoal deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

5. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

6. É a **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo nº: 1031710
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Responsáveis: Hideraldo Henrique Silva - Prefeito Municipal
William Carvalho Oliveira – Controlador Interno

Considerando a necessidade de instrução do feito apontada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 512/512v, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a intimação dos senhores Hideraldo Henrique Silva (Prefeito Municipal) e William Carvalho de Oliveira (Controlador Interno da Prefeitura) para que apresentem, no prazo de **10 (dez) dias**, os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apontados pela unidade técnica às fls. 483/491v.

Manifestando-se os responsáveis, determino nova remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que aprecie, **com urgência que o caso requer**, os documentos e argumentos eventualmente apresentados.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de seu indispensável parecer.

Belo Horizonte, 03 de março de 2020.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Ofício n. 5241/2020

Processo n.: 1031710 - Edital de Concurso Público

Apenso(s) n.: 1031569

Belo Horizonte, 12 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

Hideraldo Henrique Silva

Prefeito Municipal

Rua Padre Júlio Maria, 40 Prefeitura Municipal B.Centro - Boa Esperança/MG - 37.170-000

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o Conselheiro Subst. Victor Meyer, Relator(a) dos autos n. 1031710, Edital de Concurso Público, nos termos do despacho de fl(s). 513, determinou a vossa intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apontados pela unidade técnica às fls. 483/491v.

Solicito a V. Exa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Ofício n. 5243/2020

Processo n.: 1031710 - Edital de Concurso Público

Apenso(s) n.: 1031569

Belo Horizonte, 12 de março de 2020.

Ao Senhor

William Carvalho Oliveira

Controlador Interno

Praça Padre Júlio Maria, 40 B.Centro - Prefeitura Municipal - Boa Esperança/MG - 37.170-000

Senhor Controlador Interno,

Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Subst. Victor Meyer, Relator(a) dos autos n. 1031710, Edital de Concurso Público, nos termos do despacho de fl(s). 513, determinou a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos, as justificativas e os documentos apontados pela unidade técnica às fls. 483/491v.

Solicito a V. Sa. que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

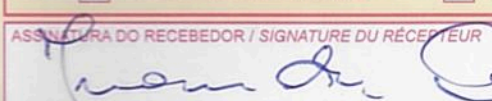


Processo n. 1031710
Apenso(s) n. 1031569
Data: 18/06/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei-a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5241/2020.


Rodrigo Diniz Ornelas

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 5241/2020		VIRE	
Proc./Doc.: 1031710		E 24 ABR 2020	
Destinatário: HIDERALDO HENRIQUE SILVA			
Endereço: RUA PADRE JULIO MARIA - 40 - PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO 37170000 - BOA ESPERANÇA - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 12987		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		02/04/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
84237716			
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
FC0463 / 16		114 x 186 mm	



Executor: R.D.O.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1031710
Apenso(s) n. 1031569
Data: 18/06/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5243/2020.


Rodrigo Diniz Omelas

TCEMG - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício: 5243/2020		TAIRE	
Proc./Doc.: 1031710		TAIRE	
Destinatário: WILLIAM CARVALHO OLIVEIRA		24 ABR 2020	
Endereço: PRACA PADRE JULIO MARIA - 40 - CENTRO - PREFEITURA MUNICIPAL 37170000 - BOA ESPERANCA - MG		PAÍS / PAYS	
Mat.: 12987		SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		02/04/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CAMBIO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		02 ABR 2020	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		DR/MG	
84237716			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: R.D.O.

PROTOCOLO

E-mail/Fax

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

De: procuradorgeral@boaesperanca.mg.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 21 de maio de 2020 09:24
Para: PROTOCOLO
Assunto: Protocolo - Processo n. 1.031.710 - Ofício n. 5241/20
Anexos: Manifestação TCE - 1.031.710 (principal) - concurso.pdf



Prezados, bom dia!

Segue anexo para protocolo, manifestação e documentos referente ao Ofício nº 5241/2020, Processo nº 1.031.710 (principal) e 1.031.569 (apenso)

Gentileza, confirmar o recebimento deste

Att

Anne Fonseca Resende Lacerda
Procuradora Geral
Procuradoria Geral do Município de Boa Esperança
(35) 3851-0300 / (31) 99160-9338
Praça Padre Júlio Maria, 40, Centro, Boa Esperança
Prefeitura Municipal de Boa Esperança - MG
www.boaesperanca.mg.gov.br



BOA ESPERANÇA

0006125811 / 2020

21/05/2020 14:33



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICTOR MEYER DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processos n°s: 1.031.710 (principal); 1.031.569 (apenso)

Resposta ao ofício n°: 5241/2020

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por sua procuradora adiante assinada, em atendimento ao despacho que solicita informações sobre o Edital de Concurso Público, responder cada um dos itens apontados na análise.

I – Esclarecimento acerca do quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, uma vez que nos documentos juntado a fls. 61/63 denominado Demonstrativo de Cargos/Empregos constam 03 (três) vagas criadas e 03 (três) ocupadas por servidores efetivos, portanto, sem vaga para ser ofertada no Edital n. 04/2017.

O cargo de Assistente Social está englobado na divisão “Técnico de Nível Superior”, desde o Plano de Cargos e Salários, lei nº 3479/2010, senão vejamos:

18	Enfermagem	Técnico de Enfermagem do PSF.	TÉCNICO	8	40	XIII	990,00
19	Fiscal Tributário	Fiscal Tributário	SUPERIOR	2	40	XII	990,00
20	Técnico de Nível Médio	Técnico de Segurança do Trabalho e demais profissionais de nível médio/técnico.	TÉCNICO	20	30	XII	890,00
		Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico de Higiene Dental, Técnico de RX, Técnico de enfermagem, Técnico Agrícola e demais profissionais de nível médio/técnico.	TÉCNICO		40	XII	890,00
20	Técnico de Nível Superior	Médico, radiologista, dentista, veterinário, médicos especialistas e demais profissionais de nível superior.	SUPERIOR	190	10	XIII	990,00
		Administrador Público, Enfermeiro, Advogado, Fisioterapeuta, Bioquímico/Farmacêutico, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Eng. Agrônomo, Florestal, Mecânico, Civil, Terapeuta Ocupacional, Arquiteto, Veterinário, Nutricionista e demais profissionais de nível superior.	SUPERIOR		20	XIII	990,00
		Assistente Social, Contador Geral e demais profissional de nível superior.	SUPERIOR		40	XIV	1320,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Posteriores alterações legislativas não modificaram a quantidade de cargos. Não obstante, conforme se depreende do documento anexo emitido pelo Departamento de Recursos Humanos deste Município em 05 de junho de 2017, ainda havia muitas vagas disponíveis.

II – Memória de cálculo, contendo todos os valores nominais dos vencimentos de acordo com o Nível de Vencimento estabelecido na Lei nº 3479/2010, contendo referência à legislação que embasa os reajustes referentes aos cargos de Advogados, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior.

Segue anexo a tabela e a as leis a que se referem. Insta salientar que os valores são arredondados, sendo que, igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para mais e inferior para menos, o que justifica a pequena diferença nos cargos de Advogado e Assistente de Serviços Públicos.

No que tange aos cargos de Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos e Motorista, a diferença se justifica pelo fato de estarem abaixo do valor do salário mínimo vigente a época, o que é vedado. Motivo pelo qual, se justifica a diferença dos valores da tabela ora confeccionada e a assinada pelos respectivos prefeitos.

Referente ao ano de 2017, segue anexo cópia do Decreto Municipal nº 2973/17 e Decreto Federal nº 8.948/16 (documentos anexo).

Logo, sem irregularidade nesse ponto.

III – Esclarecimento acerca dos valores dos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar, considerando os apontamentos de item 2.2.2 desta análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município



Para melhor esclarecimento, segue abaixo a seguinte tabela:

Cargo	Valor de acordo com a Lei nº 4106/14	2015 - Lei nº 4248/15 - Percentual de 6,23%	2015 - Lei nº 4266/15 - Percentual de 6,39%	2016 - Lei nº 4429/16 - Percentual de 11,3%	2017 - Lei nº 4555/17 - Percentual de 6,47%	Edital do Concurso
Professor de Educação Básica	R\$ 1.079,00	R\$ 1.146,00	R\$ 1.219,00	R\$ 1.357,00	R\$ 1.445,00	R\$ 1.446,00
Professor de Educação Física	R\$ 1.630,00	R\$ 1.732,00	R\$ 1.843,00	R\$ 2.051,00	R\$ 2.184,00	R\$ 1.584,00
Supervisor Escolar	R\$ 1.187,00	R\$ 1.261,00	R\$ 1.342,00	R\$ 1.494,00	R\$ 1.591,00	R\$ 1.693,00

Conforme explicado no item III, o Município arredonda os valores, o que justifica a pequena diferença dos cargos do Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar.

No que tange ao cargo de Professor de Educação Física, de fato houve um equívoco no valor constante no edital. Não obstante, até o presente momento ainda não foi realizada nenhuma convocação dos aprovados para a vaga. Não obstante, a fim de não prejudicar o eventual servidor que ocupar a vaga, quando este for nomeado, o valor de sua remuneração será a constante em lei.

Logo, ausente qualquer prejuízo.

IV – Comprovação da publicidade da Primeira Retificação do Edital nº 04/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos e da Segunda Retificação em jornal de grande circulação.

Segue anexo os comprovantes das publicações das retificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

V – Há irregularidades nos requisitos de acessos estabelecidos no Edital nº 04/2017 para os cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa, conforme demonstrado no item 2.2.1 – Requisitos de Acesso desta análise.

- a) Analista Tributário: De fato, por um equívoco na legislação está descrito que exige especialização em Direito Tributário e no edital não constou tal obrigatoriedade. Ademais, insta salientar que apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de Conhecimento específico. Portanto, não há prejuízo.
- b) Monitor Pedagógico Infantil: Novamente, não houve de forma expressa. Porém, subtende-se que há apenas uma mudança na nomenclatura, haja vista que o “antigo magistério” é hoje compreendido como “Curso Normal Médio”. Logo, não há que se falar em prejuízo ou irregularidade.
- c) Assistente de gestão administrativa: Com relação a este cargo, tem-se a mesma situação da alínea “a” deste item, uma vez que apesar de não constar de forma expressa, exigiu-se conhecimento específico na área de informática. Novamente, sem prejuízo.

VI – A jornada de trabalho fixada no Edital nº 04/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X está irregular por ir contra a lei federal que regulamenta o exercício da profissão, conforme explicitado no item 2.2.1 – Jornada de Trabalho e atribuições desta análise.

No que tange a este tópico, merece destaque que no edital deixou claro que a carga horária do profissional em contato com a radiação cumpriu o previsto na legislação federal, qual seja, vinte e quatro horas semanais. Sendo que, as outras dezesseis horas são para dedicação a outras atribuições correlatas, desde que, não o exponha a radiação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município



Ora, à época da publicação do edital prevalecia o entendimento mencionado no edital. Isso porque, nos julgados citados na análise, sequer restou analisado a respeito da tese defendida, mas apenas houve as denúncias que acabaram por serem acatadas, sem discutir o tema. Logo, deve prevalecer o entendimento do Il. Conselheiro Mauri Torres, na Denúncia nº 885.825.

Não obstante, a jurisprudência unânime do col. Supremo Tribunal Federal¹ é no sentido de que a jornada de trabalho dos servidores públicos diz respeito ao regime jurídico, logo, a competência legislativa é do ente federado com o qual se mantém o vínculo jurídico laboral.

Logo, não há que se falar em irregularidade.

VII – Da impossibilidade de adequação do edital.

Diante de todo o exposto, muito importante destacar que, apesar da análise que ora se responde ser do dia 05 de abril de 2018, somente em abril do presente ano que o Município teve ciência da mesma, ou seja, após 02 (dois) anos.

Sendo assim, o concurso público já foi homologado no dia 03 de julho de 2018, conforme se depreende do Decreto Municipal nº 3235/18.

Dessa forma, considerando que deveria ter sido oportunizado o Município as adequações do edital conforme entendimento deste col. Tribunal Contas do Estado de Minas Gerais, não pode vir a ser prejudicado pela morosidade no envio da análise técnica.

Mesmo porque, é inviável qualquer alteração do mesmo na fase que se encontra, em razão do princípio da vinculação do edital.

¹ EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00707)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

Portanto, deve o presente processo ser extinto por perda de objeto.

No mais, permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pede deferimento.

Boa esperança, 20 de maio de 2020.

Anne Fonseca Lacerda Resende
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 170.463

Anne Fonseca Lacerda Resende
Procuradora Geral do Município de Boa Esperança
OAB/MG 170.463



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE COMARCA DE BOA ESPERANÇA
SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO

Tabelê: Maria Pia de Melo Vilela



53 P

041

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - MG, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade de Boa Esperança, no Estado de Minas Gerais, no Cartório do 2º Ofício de Notas, na Rua Governador Valadares, nº 372 - Centro, compareceu como Outorgante: **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**, CNPJ nº 8.239.590/0001-75, com sede Praça Padre Julio Maria, nº 40, Centro, CEP 37.170-000, Boa Esperança, Minas Gerais; neste ato representada por **HIDERALDO HENRIQUE SILVA**, brasileiro, nascido em 30/03/1972, filho de João Batista da Silva e Adélia Nunes Neves Silva, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-7.056.624 SSP-MG, CPF nº 757.697.356-00, residente e domiciliado na Rua Julieta dos Reis Naves, nº 36, Bairro Jardim Primavera, CEP 37.170-000, Boa Esperança, Minas Gerais; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação arquivada em atos lavrados nesta Serventia, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui sua Procuradora: **ANNE FONSECA RESENDE LACERDA**, brasileira, nascida em 11/08/1991, filha de Mauricio Rezende Lacerda e Fabiana Resende Fonseca Lacerda, maior, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 170.463, CPF nº 106.420.596-83, residente e domiciliada na Rua Bias Fortes, 191, apt. 102, Centro, CEP 37.170-000, Boa Esperança, Minas Gerais; a quem confere poderes contidos nas cláusulas "Ad Judicia" e "Ad Negocia" para o foro em Geral, amplos e ilimitados, para que represente e defenda seus interesses em qualquer parte do território Nacional, perante qualquer Juízo ou Tribunal, em todas as instâncias, na esfera civil, criminal, trabalhista, eleitoral, Fiscal, administrativa, autárquica, em casas de estabelecimentos de créditos, junto a Pessoas Físicas ou Jurídicas, repartições públicas ou policiais, podendo para tanto, praticar todos os atos que se fizerem necessários e em direito permitidos, por mais especiais que sejam, como receber citações e intimações, agir na qualidade de autor, réu, assistente interveniente, contestante, embargante, oponente ou a qualquer outro, requerendo e alegando o que convier, podendo propor ações, desistir, transigir, recorrer, apelar, assistir, concordar, firmar acordos, termos e compromissos, receber dinheiro e documentos, dar quitações, produzir todas as provas que se fizerem necessárias, requerer medidas cautelares, periciais, inquirir, relinquir, impugnar ou contraditar testemunhas, requerer alvarás judiciais, oferecer queixa-crime, acompanhar inquéritos, concordar ou não com avaliações e cálculos, indicar assistente técnico, estipular preço e condições, arguir suspeições frente a quaisquer autoridades ou serventuários públicos, impetrar mandatos de segurança, habeas corpus, fazer defesas, escritas e orais, excepcionar juízos, reconvir, e usar todos os recursos legais para com o bom e fiel desempenho da presente, inclusive o extraordinário, podendo substabelecer, com reserva de poderes. Cessando os efeitos desta a partir da extinção do seu objetivo. Esta Serventia reserva-se o direito de não corrigir erros materiais, neste ato, advindos de declaração da parte comparecente, declarando, o mesmo, que foi devidamente alertado por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu, por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou. Quantidade: 1 - (Código: 1437-3 - Procuração genérica) - Emolumentos: R\$ 30,69; Recompe: R\$ 1,84; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$

Rua Governador Valadares, 372 - CEP 37.170-000 - Tel. (35) 3851-2085 - Boa Esperança - Minas Gerais

10,24 - Valor total: R\$ 44,30. Assim o disse, do que dou fe e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante, e, lendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu, DÉBORA DE MELO COSTA, ESCRIVENTE SUBSTITUTA a fiz digitar. Eu, DÉBORA DE MELO COSTA, ESCRIVENTE SUBSTITUTA, subscrevo e assino. (aa) HIDERALDO HENRIQUE SILVA; Traslada em seguida.

EM TESTO. [Assinatura] DA VERDADE.

Débora de Melo Costa
DÉBORA DE MELO COSTA, ESCRIVENTE SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Cartório do 2º Ofício de Notas de Boa Esperança - MG

Selo de Fiscalização: CLE42349
Código de Segurança: 7400.5651.6986.0209
Quantidade de Atas: 1



Emol.: R\$ 32,53; Taxa de Fiscalização: R\$ 10,24; Total: R\$ 42,77
Consulte o valor da taxa Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG



ITEM - I

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Relação de Cargos

Cargo/Função	Previsto	Ocupado		Vagas
		Efetivo	Contratado	
184 - Agente Administrativo				
Total Cargo.....:	39	16	0	23
181 - Agente Fiscal				
Total Cargo.....:	15	7	4	4
182 - Agente Sanitário/ Epidemiológico				
Total Cargo.....:	25	19	5	1
87 - Agente Serv Gerais				
Total Cargo.....:	300	183	73	44
88 - Agente Serv Publ				
Total Cargo.....:	210	107	78	25
183 - Ass. Administrativo				
Total Cargo.....:	20	11	0	9
89 - Assist Serv Publ				
Total Cargo.....:	55	34	2	19
100 - Aux Secretaria Educacional				
Total Cargo.....:	11	6	1	4
91 - Aux Serv Publico				
Total Cargo.....:	50	7	0	43
188 - Aux. Adminstrativo				
Total Cargo.....:	12	7	0	5
93 - Auxiliar Enfermagem				
Total Cargo.....:	52	41	0	11
90 - Auxiliar Saude				
Total Cargo.....:	17	10	0	7
286 - Guarda Municipal				
Total Cargo.....:	40	10	7	23
235 - Inst. Informatica				
Total Cargo.....:	13	7	2	4
99 - Monitor Ens. Infantil				
Total Cargo.....:	32	0	25	7
92 - Monitor Esc. Profissional				
Total Cargo.....:	13	6	2	5
193 - Motorista				
Total Cargo.....:	60	30	16	14
306 - Orientador Educacional				
Total Cargo.....:	4	0	0	4
102 - PEB I				
Total Cargo.....:	240	128	43	69
103 - PEB II				
Total Cargo.....:	35	15	3	17
101 - Prof. Educação Infantil				
Total Cargo.....:	40	25	0	15
106 - Prof. Educacao Fisica				
Total Cargo.....:	11	6	2	3
305 - Psicopedagogo				
Total Cargo.....:	5	1	1	3
199 - Superv. S. Publico				
Total Cargo.....:	15	5	0	10
284 - Supervisor Escolar				
Total Cargo.....:	24	16	6	2
96 - Tec Nivel Superior				
Total Cargo.....:	190	57	46	87
95 - Tec. Nivel Medio				
Total Cargo.....:	20	3	6	11
211 - Telefonista				
Total Cargo.....:	4	4	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Relação de Cargos



Cargo/Funcao	Previsto	Ocupado		Vagas
		Efetivo	Contratado	
97 - Tec. Enfermagem PSF				
Total Cargo.....:	18	11	0	7
299 - Odontologo PSF				
Total Cargo.....:	9	4	0	5
295 - Medico PSF				
Total Cargo.....:	9	1	7	1
300 - Aux. Odontologo PSF				
Total Cargo.....:	9	4	0	5
296 - Enfermeiro PSF				
Total Cargo.....:	9	7	0	2
Cargos Farmacia Popular (Contratos)				
319 - Assist. de Gestao FP				
Total Cargo.....:	1	0	1	0
320 - Aux. de Gestao FP				
Total Cargo.....:	5	0	1	4
321 - Aux. Serv. Gerais FP				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
318 - Farmaceutico co-responsavel FP				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
317 - Farmaceutico Gerente FP				
Total Cargo.....:	1	0	1	0

Cargo/Funcao	Previsto	Ocupado		Vagas
		P. Seletivo	Contratado	
Cargos CREAS (Contrato Processo Seletivo)				
304 - Assistente Social				
Total Cargo.....:	2	2	0	0
337 - Psicologo				
Total Cargo.....:	2	1	0	1
336 - Assistente Juridico				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
339 - Orientador Social I				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
340 - Orientador Social II				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
338 - Secretaria				
Total Cargo.....:	2	2	0	0
341- Agente Social				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
369 - Orientador Social III				
Total Cargo.....:	2	1	0	1
369-Cuidador de Crianças e Adolescentes de Abrigo Institucional				
Total Cargo.....:	6	6	0	0

Cargos CRAS (Contrato Processo Seletivo)				
324 - Assistente Social				
Total Cargo.....:	2	2	0	0
348 - Assistente Social Equipe Volante				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
326 - Psicologo				
Total Cargo.....:	2	2	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Relação de Cargos

Cargo/Funcao	Previsto	Ocupado		Vagas
		Efetivo	Contratado	
327 - Psicologo Equipe Volante				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
329 - Professor Educação Física				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
331 - Nutricionista				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
328 - Pedagogo				
Total Cargo.....:	2	0	0	2
349 - Fisioterapeuta				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
334 - Orientador Social I				
Total Cargo.....:	2	1	0	1
335 - Orientador Social II				
Total Cargo.....:	2	0	0	2
368 - Orientador Social III				
Total Cargo.....:	2	1	0	1
351 - Orientador Social I Equipe Volante				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
352 - Orientador Social II Equipe Volante				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
332 - Tecnico de Enfermagem				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
330 - Secretaria				
Total Cargo.....:	2	2	0	0
333 - Agente Social				
Total Cargo.....:	8	7	0	1
342 - Coord. Instâncias Delib. do Suas				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
343 - Tec. Em Vigilancia/Avaliação e Monitoramento				
Total Cargo.....:	3	2	0	1
Cargos Secretaria Municipal Saúde (Processo Seletivo)				
355 - Téc. N. Médio Enfermagem Fem-CAPS				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
355 - Téc. N. Médio Enfermagem Masc-CAPS				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
356 - Assistente Social-CAPS				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
357 - Farmaceutico NASF				
Total Cargo.....:	2	1	0	1
358 - Fisioterapeuta NASF				
Total Cargo.....:	1	1	0	0
359 - Médico Psiquiatra CAPS				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
360 - Nutricionista NASF				
Total Cargo.....:	1	0	1	0
361 - Psicologo NASF				
Total Cargo.....:	1	0	1	0
362 - Terapeuta Ocupacional CAPS				
Total Cargo.....:	1	0	0	1
180 - Agente Comunitario				
Total Cargo.....:	90	0	70	20
Educador Fisico NASF				
Total Cargo.....:	3	0	1	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Relação de Cargos

Cargo/Funcao	Previsto	Ocupado		Vagas
		Efetivo	Contratado	

Boa Esperança, 05 de junho 2017





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

ITEM - II



Cargo	Valor de acordo com a Lei 3479/2010	2011 - Lei nº 3570/11 - Percentual de 6,86%	2012 - Lei nº 3695/12 - Percentual de 6,0799	2013 - Lei nº 3882/13 - Percentual de 6,1978	2014 - Lei nº 4072/14 - Percentual de 5,56	2015 - Lei nº 4248/15 - Percentual de 6,23	2016 - Lei nº 4429/16 - Percentual de 11,3%	2017 - Lei nº 4555/17 - Percentual de 6,47%	Edital do Concurso	Diferença
Advogado (Técnico de Nível Superior)	R\$ 990,00	R\$ 1.058,00	R\$ 1.122,00	R\$ 1.192,00	R\$ 1.258,00	R\$ 1.336,00	R\$ 1.487,00	R\$ 1.583,00	R\$ 1.585,00	R\$ 2,00
Assistente de Serviços Públicos	R\$ 600,00	R\$ 641,00	R\$ 680,00	R\$ 722,00	R\$ 762,00	R\$ 809,00	R\$ 900,00	R\$ 958,00	R\$ 961,00	R\$ 3,00
Auxiliar de Secretaria Educacional	R\$ 570,00 (Lei nº 3480/2010)	R\$ 609,00	R\$ 646,00	R\$ 686,00	R\$ 724,00	R\$ 769,00	R\$ 856,00	R\$ 911,00	R\$ 937,00	R\$ 26,00
Auxiliar de Serviços Públicos	R\$ 530,00	R\$ 566,00	R\$ 600,00	R\$ 637,00	R\$ 672,00	R\$ 714,00	R\$ 795,00	R\$ 846,00	R\$ 937,00	R\$ 91,00
Motorista	R\$ 580,00	R\$ 620,00	R\$ 658,00	R\$ 699,00	R\$ 738,00	R\$ 784,00	R\$ 873,00	R\$ 929,00	R\$ 937,00	R\$ 8,00
Técnico de Informática (Técnico de Nível Médio)	R\$ 890,00	R\$ 951,00	R\$ 1.009,00	R\$ 1.072,00	R\$ 1.132,00	R\$ 1.203,00	R\$ 1.339,00	R\$ 1.426,00	R\$ 1.426,00	OK
Técnico em Contabilidade	R\$ 890,00	R\$ 951,00	R\$ 1.009,00	R\$ 1.072,00	R\$ 1.132,00	R\$ 1.203,00	R\$ 1.339,00	R\$ 1.426,00	R\$ 1.426,00	OK
Técnico de Nível Médio	R\$ 890,00	R\$ 951,00	R\$ 1.009,00	R\$ 1.072,00	R\$ 1.132,00	R\$ 1.203,00	R\$ 1.339,00	R\$ 1.426,00	R\$ 1.426,00	OK
Técnico de Nível Superior	R\$ 990,00	R\$ 1.058,00	R\$ 1.122,00	R\$ 1.192,00	R\$ 1.258,00	R\$ 1.336,00	R\$ 1.487,00	R\$ 1.583,00	R\$ 1.585,00	R\$ 2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 3570 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS
SAAE E IPREMBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) a partir de 01 de janeiro de 2011, aos Servidores Municipais efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como aos Servidores das Autarquias Municipais SAAE e IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2010.

Parágrafo único – O reajuste autorizado no *caput* deste artigo caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 10 de fevereiro de 2011.


JAIR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG
CNPJ 18.239.590/0001-75



LEI Nº 3695 DE 16 DE JANEIRO DE 2012

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS
SAAE E IPREMBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,0799% (seis inteiros e setecentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento) a partir de 01 de janeiro de 2012, aos Servidores Municipais efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como aos Servidores das Autarquias Municipais SAAE e IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2011.

Parágrafo único - O reajuste autorizado no *caput* deste artigo caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 16 de janeiro de 2012.


JAIR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 3882 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS
MUNICIPAIS SAAE E IPREMBE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

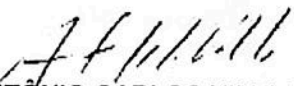
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,1978% (seis inteiros, mil novecentos e setenta e oito milésimos por cento) a partir de 01 de janeiro de 2013, aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como aos servidores das Autarquias Municipais: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Esperança – MG - IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2012.

Parágrafo único – O reajuste autorizado no *caput* deste artigo caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 07 de fevereiro de 2013.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75



LEI Nº 4072 DE 27 DE JANEIRO DE 2014

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS SAAE E IPREMBE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento) a partir de 01 de janeiro de 2014, aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como aos servidores das Autarquias Municipais: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Esperança – MG - IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2013.

Parágrafo único – O reajuste autorizado no *caput* deste artigo caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão o por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de janeiro de 2014.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
/ PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 4248 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS SAAE E IPREMBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) a partir de 01 de janeiro de 2015, aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como aos servidores das Autarquias Municipais: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Esperança – MG - IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2014.

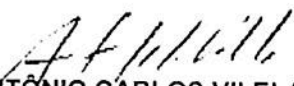
§1º - Os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como os servidores das Autarquias Municipais: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Esperança – MG - IPREMBE, que tiveram os seus vencimentos base reajustados de acordo com o Decreto Municipal nº 2626, de 05/01/2015, acima do índice descrito no caput deste artigo, não terão direito a novo reajuste.

§2º - O reajuste autorizado no *caput* deste artigo caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 05 de fevereiro de 2015.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG

CNPJ 18.239.590/0001-75



LEI Nº 4429 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS SAAE E IPREMBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial geral anual, aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como aos servidores das Autarquias Municipais: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Esperança - MG - IPREMBE, a ser implementado em 02 (duas) parcelas sucessivas e cumulativas, perfazendo 11,3% (onze vírgula três por cento), de acordo com os seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) a partir do mês de janeiro de 2016, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2015;

II - 6% (seis por cento) a partir do mês de julho de 2016, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de Junho de 2016.

§1º - Os servidores que tiverem seus vencimentos atrelados ao índice do salário mínimo (Decreto Municipal nº 2793, de 04/01/2016), terão os seus vencimentos adequados a este, não tendo direito aos reajustes subsequentes, previstos nesta Lei.

I - Aqueles servidores com vencimentos intermediários, cujos não alcancem, com a aplicação do índice previsto no inciso I, do art.1º, desta Lei, o valor do salário mínimo, terão reajuste em índice necessário apenas a alcançá-lo, e quando da aplicação do índice previsto no inciso II, do art.1º, desta Lei, será aplicado apenas o índice remanescente, visando alcance do patamar acumulado de 11,3% (onze vírgula três por cento).

§2º - Na aplicação do previsto no art.1º, inciso I e II, desta Lei, no que se refere aos vencimentos do magistério municipal, deverá primeiramente ser garantido o piso salarial da categoria.

Art.2º - O reajuste autorizado no caput do art.1º, desta Lei, caracteriza revisão geral anual, prevista no inciso X, do art.37, da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil, de cada órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Art.4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 16 de fevereiro de 2016.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75



LEI Nº 4555 DE 25 DE JANEIRO DE 2017

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL GERAL ANUAL AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E DAS AUTARQUIAS SAAE E IPREMBE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um reajuste salarial geral anual de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) a partir de 01 de janeiro de 2017, aos Servidores Municipais efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados, bem como aos Servidores das Autarquias Municipais SAAE e IPREMBE, tomando como base de cálculo os vencimentos do mês de dezembro de 2016.

§1º – O reajuste ora autorizado caracteriza a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal.

§2º - O reajuste concedido no *caput* deste artigo não se estende ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, conforme Lei Municipal nº 4387, de 15/11/2015, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Prefeito e Vice - Prefeito para a Legislatura de 2017/2020 e Lei Municipal nº 4388, de 15/11/2015, que dispõe sobre a fixação de subsídio dos Secretários Municipais para a Legislatura 2017/2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica de Pessoal Civil de cada órgão.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 25 de janeiro de 2017.


HIDERALDO HENRIQUE SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

DECRETO Nº 2973 DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre o valor do salário mínimo dos servidores públicos do Município de Boa Esperança no ano de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, usando de suas atribuições legais e, considerando:

a) – O *Decreto Federal nº 8.948, de 29 de dezembro de 2016, (em anexo), que regulamenta a Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo, fixando o valor do salário mínimo em R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais), a partir de 1º de janeiro de 2017;*

b) - *O teor do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, bem como o art. 96, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelece como garantia constitucional o salário nunca inferior ao mínimo.*

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2017 o valor do salário mínimo dos servidores públicos do município de Boa Esperança será de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,26 (Trinta e um reais e vinte e seis centavos) e o valor horário a R\$ 4,26 (Quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de janeiro de 2017.


HIDERALDO HENRIQUE SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.948, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Vigência

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Ronaldo Nogueira de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

ITEM - III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

1

LEI Nº 4106 DE 27 DE MARÇO DE 2014



Altera o Anexo I, da Lei nº 3480, de 25.01.2010, revoga o § 2º do Art. 1º, da Lei nº 4088, de 28.02.2014, altera o seu Relatório de Impacto financeiro e dá outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº 3480, de 25.01.2010, em face dos cargos de Professores da Educação Infantil, Psicopedagogo e Orientador Educacional, passando este à forma, classes e vencimentos previstos no Anexo que integra esta Lei.

Art. 2º - Fica alterado o Relatório de Impacto Financeiro, previsto no Art. 5º da Lei nº 4088/2014, passando este à nova valoração percentual, no que refere-se à renda per capita por aluno, na forma que integra esta Lei.

Art. 3º - Fica revogado o § 2º do Art. 1º, da Lei Municipal nº 4088, de 28.02.2014.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 01 de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de março de 2014.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA -MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

ANEXO I

Lei Municipal Nº 4106, de 27/03/2014

LEI MUNICIPAL Nº 3480, DE 25/01/2010

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS	FUNÇÃO ESPECÍFICA	HABILITAÇÃO MÍNIMA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	CLASSE	VALOR
1 Monitor de Escola Infantil	Auxiliar Administrativo I/Babá	SUPERIOR	12	30	I	939,00
2 Auxiliar de Secretaria Educacional	Auxiliar de Secretaria Educacional	SUPERIOR	11	30	I	725,00
3 Orientador Educacional	Orientador Educacional	SUPERIOR	4	40	VI	1.697,00
4 Professor de Educação Infantil	Professor de Educação Infantil	SUPERIOR	40	30	IV-A	1.273,00
5 Professor de Educação Básica	Professor PI, Professor PII LC, Professor PIII LP	SUPERIOR	240	24	II	1.079,00
6 Professor de Educação Básica	Professor PIII LP	SUPERIOR	35	24	III	1.153,00
7 Professor de Educação Física	Professor de Educação Física	SUPERIOR	7	30	V	1.630,00
8 Psicopedagogo	Psicopedagogo	SUPERIOR	5	40	VI	1.697,00
9 Supervisor Escolar	Supervisor Escolar	SUPERIOR	20	24	IV	1.187,00

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de março de 2014.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, N.º.

2: 37.170-000 - FONE: (35) - 3851-0300
www.boaEsperanca.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA -MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

ANEXO
Lei Municipal Nº 4106, de 27/03/2014

RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO E NO LIMITE PRUDENCIAL

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
RECEITA CORRENTE	6.198.394,71	5.429.360,33	4.481.905,62	4.772.026,62	5.928.024,07	5.918.774,86	4.523.878,86	5.016.376,77	5.021.174,36	4.861.650,29	5.740.819,82	6.701.281,90	64.593.658,21
LÍQUIDA Prevista para 2014	2.491.942,44	2.771.559,34	2.800.326,65	2.666.726,02	2.710.526,17	2.670.164,09	2.337.568,62	470.044,20	3.074.941,19	2.750.535,04	2.615.625,18	4.619.813,33	31.979.772,27
1- Despesa total com Pessoal	344.630,19	301.872,43	249.193,95	265.324,68	329.598,14	329.083,88	251.527,66	278.910,55	279.177,29	270.307,76	319.189,58	372.591,27	3.591.407,40
Reajuste de 5,56%													
Reajuste da Renda per capita													
por aluno (3,7%)													
Total da Despesa com	2.859.181,63	3.096.040,77	3.072.129,60	2.954.659,70	3.062.733,31	3.021.856,97	2.611.705,28	771.563,75	3.376.727,48	3.043.451,80	2.957.423,76	5.026.418,60	35.853.892,67
pessoal Base 2014													
Percentual apurado	46,13%	57,02%	68,55%	51,92%	51,67%	51,06%	57,73%	15,38%	67,25%	62,60%	51,52%	75,01%	55,51%

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 27 de março de 2014.

Antônio Carlos Vilela
ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 4266 DE 12 DE MARÇO DE 2015

Concede complemento de reajuste salarial, em face do piso salarial nacional, aos servidores municipais, profissionais do magistério público da Educação Básica e dá outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder complemento salarial em face ao Piso Nacional, aos servidores profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

§1º - Será concedido reajuste de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), referente à diferença da renda per capita por aluno conforme Portaria Interministerial nº 19 de 27 de dezembro de 2013.

§2º - Entende-se Profissionais do Magistério da educação Básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, sendo direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, lotadas na Secretaria Municipal de Educação, remuneradas com recursos financeiros do FUNDEB.

Art. 2º - O complemento salarial previsto no §1º, do art. 1º, desta Lei, tomará como base de cálculo os vencimentos base do mês de janeiro de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 11738, de 16/07/2008, que regulamenta a alínea "e", do inciso III, do caput do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visando implementar o Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério da Educação Básica.

Art. 3º - As despesas decorrentes da complementação salarial, prevista nesta Lei ocorrerão por conta de dotações específicas de pessoal da educação.

Art. 4º - O relatório de impacto financeiro derivado desta norma, em face de exigências da Lei Complementar nº 101/2000, faz parte integrante desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 12 de março de 2015.

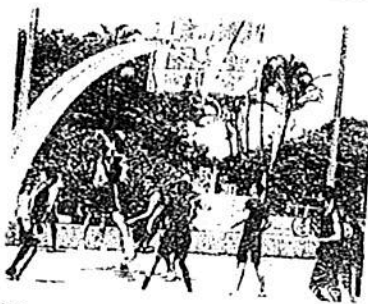
ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG
Procuradoria Geral do Município



ITEM - IV



THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS



CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-MG
Praça Padre Júlio Maria, 40 - Centro - Boa Esperança/MG - CEP:37170-000
Telefone:(35) 3851-0300



FACEPE



Primeira Alteração do Edital nº 04/2017

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DE MINAS GERAIS

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, torna pública a retificação do edital para alterar o item 4.1 do Edital para alterar o nome do cargo de "Técnico de Nível Superior - Fiscal", para alterar a redação do item 15.1, para alterar o item 4.1 do edital para alterar os requisitos dos cargos de Analista em Gestão Pública, Assistente Social, Professor de Educação Física e Assistente de Serviços Públicos (Operador de Máquinas Pesadas), ampliar o número de vagas deste último cargo para 7 (sete) e excluir do edital as vagas do cargo de "Assistente de Serviços Públicos - Operador de Máquinas"; do Anexo I do Edital, para alterar a descrição sumária do Cargo de Professor de Educação Básica I; e do Anexo III do Edital, para incluir o conteúdo programático da avaliação de conhecimentos específicos do cargo de Analista de Almoxarifado; para alterar a localização do conteúdo programático do cargo de Monitor Pedagógico Infantil, no Anexo III do edital, para alterar a redação do item 15.1, conforme a seguir especificado.

1. O cargo "Técnico de Nível Superior - Fiscal", previsto no Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 22 de dezembro de 2017, na edição 2153, passa a ser denominado como "Técnico de Nível Superior - Fiscal Tributário";

2. Os requisitos dos cargos de Analista de Gestão Pública, Assistente de Serviços Públicos (Operador de Máquinas Pesadas), Assistente Social e Professor de Educação Física, do item 4.1 do Edital, passam a ser especificados da seguinte forma:

Cargos/Funções	Requisitos/ Específicos	Total vagas	Ampla Concorrência	Vagas Destinadas	Carga Horária	Vencimento Inicial	Valor Inscrição
----------------	----------------------------	----------------	-----------------------	---------------------	------------------	-----------------------	--------------------

[...]

Analista em Gestão Pública	Curso Superior em Administração, Administração Pública ou Gestão Pública Registro	1	1		40	R\$ 3.100,00	R\$ 120,00
----------------------------	---	---	---	--	----	--------------	------------

[...]

Assistente de Serviços Públicos - Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Médio completo Ensino e Habilitação Categoria "C", "D" ou "E".	7	7		44	R\$ 961,00	R\$ 70,00
--	---	---	---	--	----	------------	-----------

[...]

Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social.	1	1		30	R\$ 2.113,00	R\$ 120,00
-------------------	-----------------------------------	---	---	--	----	--------------	------------

[...]

Professor de Educação Física	Curso Superior Licenciatura em Educação Física	1	1		30	R\$ 1.584,00	R\$ 120,00
------------------------------	--	---	---	--	----	--------------	------------



3. A descrição sumária do Cargo de Professor de Educação Básica I, do Anexo I do Edital, passa a ter a seguinte redação:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, assim como do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE; Elaborar e cumprir, diariamente, o plano de trabalho a partir da proposta pedagógica da escola; Ministrar horas-aula estabelecidas nos dias e horários letivos, promovendo a aprendizagem do aluno mediante diversas técnicas; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; Participar, sempre que requisitado, de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pela coordenação pedagógica ou pela direção da escola; Preencher os diários de classe diariamente e as fichas individuais sempre que necessário; Participar, anualmente, de cursos de capacitação, especialização, atualização e aperfeiçoamento programados pela escola e pela Secretaria Municipal de Educação; Pesquisar e utilizar novas tecnologias no processo de ensino-aprendizagem, estabelecendo estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Prezar e desenvolver os valores éticos, morais e de cidadania nos alunos; Contribuir para a melhoria da qualidade de vida humana dos alunos (QVH); Zelar pela disciplina e bem estar do educando e da comunidade escolar assim; Zelar pelos materiais didáticos e equipamentos da escola; Executar outras atividades correlatas ao cargo.

4. O conteúdo programático da avaliação de conhecimentos específicos do cargo de Analista de Almoxarifado, do Anexo III do Edital, passa a ter a seguinte redação:

Cargo: Técnico Nível Superior – Analista de Almoxarifado

1. Noções de informática para Almoxarifado; 2. Normas técnicas para a área de documentação; 3. Noções de indexação; 4. Noções de arquivologia e protocolo. 5. Noções de almoxarifado. 5.1 Conceito de material; 5.1.1. Material de consumo; 5.1.2. Material permanente; 5.2. Pedido de fornecimento; 5.3. Pedido de compra. 5.4. Controle de estoques. 5.4.1. Consumo médio mensal; 5.4.2. Estoque mínimo; 5.4.3. Estoque máximo; 5.5. Recebimentos provisório e definitivo; 5.5. Armazenagem; 5.6. Movimentação e controle; 5.7. Carga e descarga. 5.8. Relatório mensal do almoxarifado (RMA); 6. Noções de patrimônio; 6.1. Carga e descarga; 6.1.1.1. Incorporações orçamentárias; 6.1.1.2. Incorporações extraorçamentárias; 6.1.1.2.1. Compras por restos a pagar; 6.1.1.2.2. Retorno ao estoque; 6.1.1.2.3. Produção; 6.1.1.2.4. Doação; 6.1.1.2.5. Sobra de estoques; 6.1.1.2.6. Arredondamentos. 6.1.1.2.7. Indenizações e reposições; 6.1.1.2.8. Diferencial de incorporação; 6.1.1.2.9. Transferências e cessões. 6.1.1.2.10. Permuta; 6.1.1.2.11. Valorização de bens; 6.1.1.2.12. Outras incorporações; 6.1.2. Descargas do almoxarifado e do patrimônio; 6.1.2.1. Consumo. 6.1.2.2. Perdas. 6.1.2.3. Alienação no serviço público; 6.1.2.3.1. Venda. 6.1.2.3.2. Doação. 6.1.2.3.3. Permuta. 6.1.2.4. Quebra de estoques; 6.1.2.5. Arredondamentos; 6.1.2.6. Devolução a fornecedores; 6.1.2.7. Diferencial de incorporação; 6.1.2.8. Transferências e cessões; 6.1.2.9. Inservibilidade. 6.2. Empréstimos de bens; 6.2.1. Cessão de uso; 6.2.2. Permissão de uso. 6.2.3. Comodato. 6.3. Tipos de inventários; 7. Lei n. 4.320/1964; 8. Lei no 8.666/1993. 9. Lei Complementar no 101/2000.

5. O item 15.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

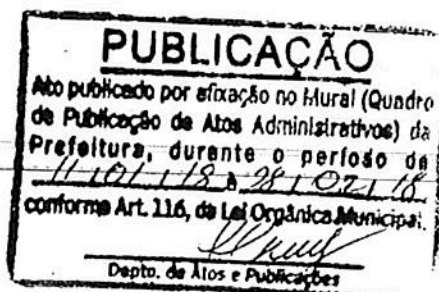
15.1. O candidato nomeado deverá apresentar-se para a posse, às suas expensas, no prazo previsto na legislação, contados da publicação do ato de nomeação, podendo este prazo ser prorrogado, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

6. Exclui-se do edital as vagas do cargo de "Assistente de Serviços Públicos – Operador de Máquinas".

Ficam ratificados os demais itens do Edital nº 04/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 22 de dezembro de 2017, na edição 2153.


Hideraldo Henrique Silva
Prefeito do Município de Boa Esperança/MG

Boa Esperança/MG, 11 de Janeiro de 2018.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
EXTRATO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO Nº 04/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/MG. Extrato da primeira alteração do Edital de Concurso Público nº 04/2017. O Prefeito do Município de Boa Esperança/MG, torna público que houve retificação do edital para alterar o item 4.1 do Edital para alterar o nome do cargo de "Técnico de Nível Superior - Fiscal", para alterar a redação do item 15.1, para alterar o item 4.1 do edital para alterar os requisitos dos cargos de Analista em Gestão Pública, Assistente Social, Professor de Educação Física e Assistente de Serviços Públicos (Operador de Máquinas Pesadas), ampliar o número de vagas deste último cargo para 7 (sete) e excluir do edital as vagas do cargo de "Assistente de Serviços Públicos - Operador de Máquinas"; do Anexo I do Edital, para alterar a descrição sumária do Cargo do Professor de Educação Básica I; e do Anexo III do Edital, para incluir o conteúdo programático da avaliação de conhecimentos específicos do cargo de Analista de Almoxarifado; para alterar a localização do conteúdo programático do cargo de Monitor Pedagógico Infantil, no Anexo III do edital, para alterar a redação do item 15.1. A primeira alteração, bem como o Edital retificado está disponível no quadro de avisos da Prefeitura deste Município, no quadro de avisos da FACEPE, no endereço eletrônico do Município (www.boaesperanca.mg.gov.br) e no endereço eletrônico da FACEPE (www.facepealfas.org.br/concursos). Ratifica-se os demais itens do edital.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Vânia Fernandes de Oliveira da Mata
Código Identificador: 7F6EEE5E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 23/01/2018. Edição 2173
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



FACEPE

Segunda Retificação do Edital nº 04/2017

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DE MINAS GERAIS

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, torna pública a segunda retificação do edital 04/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 22 de dezembro de 2017, na edição 2153, para alterar os itens 5.3.1, 15.1 e 15.7, bem como inserir o item 10.3.1 e excluir do edital os subitens "e", "f", "i" e "j" do item 15.2, conforme a seguir especificado.

1. O item 5.3.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

5.3.1. O valor da inscrição será devolvido ao candidato em casos de pagamento em duplicidade, fora do prazo (extemporâneo), em desconformidade com o valor da inscrição, na hipótese de inscrição não homologada/indeferida ou na hipótese de exclusão do cargo do certame, desde que requerida em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, por meio de formulário eletrônico de solicitação disponível no endereço eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos), informando os dados necessários para a devolução e anexando documentação comprobatória.

2. O edital passa a ter um item 10.3.1 com a seguinte redação:

10.3.1. O primeiro critério de desempate é aquele relativo ao idoso vinculado ao Estatuto do Idoso ("for o mais idoso, nos termos da Lei Federal n. 10.741/2003"). O desempate favorecerá o idoso envolvido, e, havendo mais de um, o idoso de idade mais avançada.

3. O item 15.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

15.1. O candidato nomeado tomará posse no prazo de 10(dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

4. O item 15.7 do Edital passa a ter a seguinte redação:

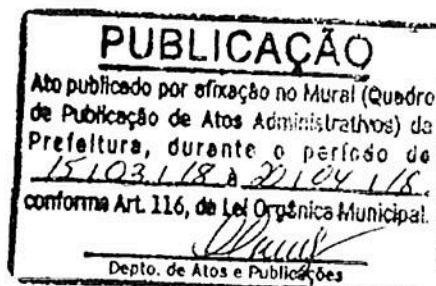
15.7. Após tomar posse, o candidato deverá entrar em exercício no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da posse.

5. Exclui-se do edital os subitens "e", "f", "i" e "j" do item 15.2 do edital.

Ficam ratificados os demais itens do Edital nº 04/2017.

Hideraldo Henrique Silva
Prefeito do Município de Boa Esperança/MG

Boa Esperança/MG, 15 de Março de 2018.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

LICITAÇÕES E PREGÕES
SEGUNDA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 04/2017Segunda Retificação do Edital nº 04/2017
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS
DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DE MINAS
GERAIS

O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, torna público a segunda retificação do edital 04/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 22 de dezembro de 2017, na edição 2153, para alterar os itens 5.3.1, 15.1 e 15.7, bem como inserir o item 10.3.1 e excluir do edital os subitens "e", "f", "i" e "j" do item 15.2, conforme a seguir especificado.

1. O item 5.3.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

5.3.1. O valor da inscrição será devolvido ao candidato em casos de pagamento em duplicidade, fora do prazo (extemporâneo), em desconformidade com o valor da inscrição, na hipótese de inscrição não homologada/indeferida ou na hipótese de exclusão do cargo do certame, desde que requerida em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado definitivo das inscrições homologadas, por meio de formulário eletrônico de solicitação disponível no endereço eletrônico da FACEPE (www.facepealfenas.org.br/concursos), informando os dados necessários para a devolução e anexando documentação comprobatória.

2. O edital passa a ter um item 10.3.1 com a seguinte redação:

10.3.1. O primeiro critério de desempate é aquele relativo ao Idoso vinculado ao Estatuto do Idoso ("for o mais idoso, nos termos da Lei Federal n. 10.741/2003"). O desempate favorecerá o Idoso envolvido, e, havendo mais de um, o Idoso de idade mais avançada.

3. O item 15.1 do Edital passa a ter a seguinte redação:

15.1. O candidato nomeado tomará posse no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

4. O item 15.7 do Edital passa a ter a seguinte redação:

15.7. Após tomar posse, o candidato deverá entrar em exercício no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da posse.

5. Exclui-se do edital os subitens "e", "f", "i" e "j" do item 15.2 do edital.

Ficam ratificados os demais itens do Edital nº 04/2017.

Boa Esperança/MG, 15 de Março de 2018.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA
Prefeito do Município de Boa Esperança/MG

Publicado por:
Rosilene Maria da Silva Santos
Código Identificador: 63E70B0B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 21/03/2018. Edição 2213

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1031710

Aperso(s) n. 1031569

Data: 20/10/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 518/537, protocolizada sob o n.º 6125811/2020, encaminhada por HIDERALDO HENRIQUE SILVA, em cumprimento à determinação de fl(s). 513.

Rodrigo Diniz Ornelas
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1031710

Apenso(s) n. 1031569

Data: 20/10/2020

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. arquivo código 2072008.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA

Renata Machado da Silveira
Diretora
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1031710

Aperço(s) n. 1031569

Data: 20/10/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL.

Renata Machado da Silveira
Diretora
(assinado eletronicamente)



PROCESSO: 1031710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
EDITAL N.: 004/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame II
APENSO: 1031569 - Representação

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. **004/2017** para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança com inscrições previstas para serem realizadas de **25/03/2018 a 26/04/2018** e provas objetivas previstas para **20/05/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema Fiscap - Módulo Edital, intempestivamente em **05/02/2018**, conforme consta no relatório a fl. 07.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fl. 14.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila que determinou a fl. 163 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, cujo relatório encontra-se anexado a fls. 38/45.

Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho a fl. 47 determinou a intimação do Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito Municipal, e do Sr. Willian Carvalho Oliveira, Controlador Interno da Prefeitura, para que encaminhasse a este Tribunal os documentos, legislação e informações indicados na análise técnica, notadamente no que concerne ao item 3.2.

As intimações foram procedidas nos termos dos Ofícios n. 4453/2018 e n. 4452/2018 da Secretaria da 2ª Câmara a fls. 48/49.

Em cumprimento à determinação da Relatoria, os intimados protocolaram o Ofício CI n. 070/18 a fl.53, por meio do qual apresentam defesa e encaminham documentos a fls. 54/468.

Em 22/03/2018 foi protocolizado nesta Casa o documento n. 3858110/2018, por meio do qual o representante do Município encaminha comprovação de publicidade da Retificação do Edital n. 004/2017, juntado a fls. 474/481 por determinação do Conselheiro Relator, exarada no despacho a fls. 470.

Vieram os autos novamente a esta coordenadoria para reexame nos termos do despacho a fl. 470, cujo relatório encontra-se anexado a fls. 483/490.

Autos conclusos o Conselheiro Relator Wanderley Ávila, considerando informação do órgão técnico acerca da existência de Representação cujo objeto é o Edital n. 004/2017, solicitou que após manifestação de seu Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fosse o processo a ele redistribuído para apensamento.

À fl. 495, encontra-se Manifestação do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

À fl. 496 o Presidente desta Corte Cláudio Couto Terrão encaminhou os autos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem para que promovesse a redistribuição do mesmo à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, bem como o apensamento dos processos, determinando a manutenção do processo de Edital de Concurso – protocolo 1031710 como piloto, devido ao seu estado de instrução processual mais avançado.

Devidamente apensado, foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer que em despacho a fl. 502 determinou seu encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara, para que promovesse a juntada de cópia do exame inicial do Edital 003/2016, que regeu o concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, o qual antecedeu o Processo Seletivo examinado no presente caso (Edital de Concurso Público 004/2017) e fora anulado pela Administração Municipal.

Ato contínuo, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para Manifestação Preliminar.

Em despacho a fl. 511, o Procurador do Ministério Público Glaydson Santo Soprani Massaria solicitou a redistribuição dos autos ao Procurador Marcílio Barenco, tendo em vista a existência de prevenção, em função de parecer emitido nos autos n. 1007344.

À fls. 512 encontra-se manifestação Ministerial.

Autos conclusos o Conselheiro Substituto Victor Meyer considerando a necessidade de instrução do feito apontada pelo Ministério Público de Contas determinou a intimação dos

Senhores Hideraldo Henrique Silva – Prefeito Municipal e Willian Carvalho de Oliveira – Controlador Interno da Prefeitura para que apresentassem esclarecimentos/justificativas e os documentos apontados pela unidade técnica a fls. 483/491 e havendo manifestação o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para reexame.

As intimações foram devidamente cumpridas conforme Ofícios 5241/2020 e 5243/2020.

Através da Procuradora Geral do Município de Boa Esperança, foi encaminhada documentação, anexada aos autos a fls. 518/537 que passamos a analisar em cumprimento ao despacho a fl. 513.

2 ANÁLISE

2.1 Documentação encaminhada

Preliminarmente informamos que em pesquisa ao site da Empresa Organizadora do certame www.facepealfenas.org.br/concursos verificou-se que o certame encontra-se homologado desde 03/07/2018, conforme Decreto n. 3.235 de 03 de julho de 2018, efetuada pelo Prefeito Municipal Sr. Hideraldo Henrique Silva.

Documento	fls.
Cópia de encaminhamento de documentação via protocolo	518
Documentação apresentando defesa e esclarecimentos	519/521
Cópia do documento de Procuração	522
Cópia do Quadro de relação de cargos	5823/525
Cópia de tabela com valores dos vencimentos	526
Cópia da Lei n. 3570/2011 – concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	526v
Cópia Lei 3695/2012 – concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	527
Cópia Lei 3882/2013 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	527v
Cópia Lei n. 4072/2014 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	528
Cópia Lei n. 4248/2015 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	528v

Cópia Lei n. 4429/2016 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	529
Cópia Lei 4555/2017 - concede reajuste salarial geral anual aos Servidores Municipais da Administração Direta e das Autarquias SAAE e IPREMBE	530
Cópia Decreto n. 2973/2017 – Dispõe sobre o valor do salário mínimo dos servidores públicos do Município de Boa Esperança no ano de 2017	530v
Cópia Decreto n. 8948/2016 – Regulamenta a Lei n. 13152/2015 que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo	531
Cópia Lei n. 4106/2014 – Altera o Anexo I da Lei n. 3480/2010, revoga o § 2º do art. 1º da Lei n. 4088/2014, altera o seu relatório de impacto financeiro	532/533
Cópia Lei n. 4266/2015 – concede complemento de reajuste salarial, em face do piso salarial nacional aos servidores municipais profissionais do magistério público da educação básica	533v
Cópia de publicidade no jornal “A Vanguarda” de 04/02/2018 – da primeira alteração do Edital n. 004/2017	534v
Cópia da Primeira Alteração ao Edital n. 004/2017	535
Cópia de publicidade do extrato da primeira alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial	536
Cópia da Segunda Alteração ao Edital n. 004/2017	536v
Cópia de publicidade do extrato da segunda alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial	537

2.2. Em despacho a fl. 513, o Conselheiro Substituto Victor Meyer determinou o encaminhamento ou esclarecimentos necessários para a completa instrução dos autos, a saber:

2.2.1 Esclarecimento acerca do quantitativo de vagas previstas em lei para o cargo de Assistente Social, uma vez que no documento juntado a fls. 61/63 denominado demonstrativo de Cargos/Empregos constam 03 vagas criadas e 03 vagas ocupadas por servidores efetivos, portanto sem vaga para ser ofertada no Edital n. 004/2017

Análise técnica

Em documento a fl. 519 o Município esclarece que o cargo de Assistente Social está englobado na divisão “Técnico Superior” nos termos da Lei n. 3479/2010, constando um total de 20 vagas e que posteriores alterações legislativas não modificaram a quantidade de cargos.

Foi encaminhada relação das vagas existentes nos documentos anexos de fls. 523/525, sendo informado que tinham 87 vagas para o Técnico de Nível Superior, não sendo possível verificar quantas vagas são para o cargo de Assistente Social. Apesar disso, verifica-se que o esclarecimento foi suficiente para demonstrar que existiam vagas disponíveis para o cargo em análise.

2.2.2 Encaminhamento da memória de cálculo, contendo os valores nominais dos vencimentos de acordo com o nível de vencimento estabelecido na Lei n. 3479/2010, contendo a referência à legislação que embasa os reajustes referentes aos cargos de Advogado, Assistente de Serviços Públicos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos, Motorista, Técnico de Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico Nível Médio e Técnico Nível Superior

Análise técnica

Em documento a fl. 519 v, A Prefeitura Municipal de Boa Esperança assim esclarece:

[...]

Segue anexo a tabela e as leis a que se referem. Insta salientar que os valores são arredondados, sendo que, igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para mais e inferior para menos, o que justifica a pequena diferença nos cargos de Advogado e Assistente de Serviços Públicos.

No que tange aos cargos de Auxiliar de Secretaria Educacional, Auxiliar de Serviços Públicos e Motorista, a diferença se justifica pelo fato de estarem abaixo do valor do salário mínimo vigente a época, o que é vedado. Motivo pelo qual, se justifica a diferença dos valores da tabela ora confeccionada e assinada pelos respectivos prefeitos.

Desta forma verifica-se estar sanada a inconsistência.

2.2.3 Esclarecimentos acerca dos valores dos vencimentos dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Educação Básica e Supervisor Escolar considerando os apontamentos do item 2.2.2 da análise técnica anterior

Análise técnica

Em documento a fls.519 v/520 o Município encaminhou tabela constando a progressão do valor dos vencimentos nos termos das legislações editadas, esclarecendo o que se segue:

[...]

No que tange ao cargo de Professor de Educação Física, de fato houve um equívoco no valor constante no edital. Não obstante, até o presente momento ainda não foi realizada nenhuma convocação dos aprovados para a vaga. Não obstante, a fim de não prejudicar o eventual servidor que ocupar a vaga, quando este for nomeado, o valor de sua remuneração será a constante em lei.

O esclarecimento não foi capaz de sanear a irregularidade.

2.2.4 Encaminhamento de comprovação da publicidade da primeira retificação ao Edital n. 004/2017 em jornal de grande circulação e quadro de avisos e da segunda retificação em jornal de grande circulação

Análise técnica

Quanto a Primeira Retificação:

Consta a fl. 534v, cópia da publicidade no jornal “A Vanguarda” de 04/02/2018 e a fl. 536 extrato da primeira alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial

Quanto a Segunda Retificação:

A fl. 537 encontra-se anexada à comprovação de publicidade do extrato da segunda alteração ao Edital n. 004/2017 em diário Oficial.

Desta forma restou faltosa o comprovante de publicidade da Primeira Retificação no Quadro de Aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em Jornal de grande circulação.

2.2.5 Esclarecimento quanto as irregularidades nos requisitos de acesso estabelecidos no Edital n. 004/2017 para os cargos de Analista Tributário, Monitor Pedagógico Infantil e Assistente de Gestão Administrativa, conforme demonstrado no item 2.2.1 da análise técnica anterior

Análise técnica

Observa-se que a Prefeitura Municipal de Boa Esperança em documento a fl. 520 v esclareceu em relação ao cargo de Analista Tributário:

[...]

- a) Analista Tributário: De fato, por um equívoco na legislação está descrito que exige especialização em Direito Tributário e no edital não constou tal obrigatoriedade. Ademais, insta salientar que apesar de não conter de forma expressa a especialização nessa área, constou no edital sua necessidade de conhecimento específico, portanto não há prejuízo.

O Edital permanece irregular, visto que deve observar a prescrição legal. A justificativa que declara “equívoco na legislação” não é suficiente para sanear a irregularidade.

Em relação ao cargo de Monitor Pedagógico Infantil o gestor apresentou a seguinte elucidação:

- b) Monitor Pedagógico Infantil: Novamente, não houve de forma expressa. Porém subtende-se que há apenas uma mudança na nomenclatura, haja vista que o “antigo magistério” é hoje compreendido como “Curso Normal Médio”. Logo, não há que se falar em prejuízo ou irregularidade.

Esta Unidade Técnica entende que foi esclarecido o apontamento inicial.

Quanto ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa foi pontuado o que se segue:

- c) Assistente de Gestão Administrativa: Com relação a este cargo, tem-se a mesma situação da alínea “a” deste item, uma vez que apesar de não constar de forma expressa, exigiu-se conhecimento específico na área de informática.

O esclarecimento demonstra que a exigência legal de noções de informática foi atendida com a exigência de conhecimento na área de informática.

2.2.6 Esclarecimentos acerca da jornada de trabalho fixada no Edital n. 004/2017 para o cargo de Técnico Nível Médio – Técnico de Raio X que se encontra irregular por ir contra Lei Federal que regulamenta o exercício da profissão

Análise técnica

O Município de Boa Esperança em documento a fls. 520 v/521 assim se justificou:

[...]

No que tange a este tópico, merece destaque que no edital deixou claro que a carga horária do profissional em contato com a radiação cumpriu o previsto na legislação federal, qual seja, vinte e quatro horas semanais. Sendo que, as outras dezesseis horas são para dedicação a outras atribuições correlatas, desde que, não o exponha a radiação.

Ora, à época da publicação do edital prevalecia o entendimento mencionado no edital. Isso porque, nos julgados citados na análise, sequer restou analisado a respeito da tese defendida, mas apenas houve as denúncias que acabaram por serem acatadas, sem discutir o tema. Logo, deve prevalecer o entendimento do II. Conselheiro Mauri Torres, na Denúncia n. 885.825.

Não obstante, a jurisprudência unânime do col. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a jornada de trabalho dos servidores públicos diz respeito ao regime jurídico, logo, a competência legislativa é do ente federado com o qual se mantém o vínculo jurídico laboral.

Verifica-se que, os argumentos utilizados, não veio a sanar a irregularidade.

3 Da Representação Processo n.1031569 (apenso)

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 3ª Região, postulou uma Representação em face ao descumprimento de normas jurídicas não observadas pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no Edital n. 004/2017.

Alega o Representante que a profissão de técnico em radiologia exige formação adequada, bem como o devido registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia Órgão Fiscalizador da Profissão, instituída pela Lei Federal n. 7.394/85.

Em sua peça inicial requereu:

- a necessidade de adequação ao regime legal de 24 (vinte e quatro horas) semanais do Técnico em RX, bem como que fosse observado o valor dos vencimentos fixando em R\$1.532,40 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) - piso legal.

Entende este órgão técnico que a Representação procede quanto à alegação de irregularidade da carga horária prevista no edital para o cargo de técnico em radiologia, considerando o entendimento majoritário desta Corte.

4 CONCLUSÃO

Considerando a informação contida no site da empresa organizadora do certame de sua homologação, através do Decreto n. 3.235 de 03 de julho de 2018, efetuada pelo Prefeito Municipal Sr. Hideraldo Henrique Silva.

Verificou-se que restou faltosa o comprovante de publicidade da Primeira Retificação no Quadro de Aviso da Prefeitura e da Segunda Retificação em Jornal de grande circulação.

Mantém-se irregular a ausência de exigência de especialização em Direito Tributário, em desconformidade com a Lei 4647/2017, alterada pela Lei 4687/2017.

Entende este órgão técnico ser necessária a adequação do Edital conforme entendimento desta Casa em relação à carga horária para o cargo de técnico em radiologia, visto que o Edital é a lei do concurso público e irá reger toda a vida funcional do servidor.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 14 de janeiro de 2020.

pl Glécia Cristiane Santiago Domingues
Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8

PROCESSO: 1031710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
EDITAL N.: 004/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame II
APENSO: 1031569 - Representação

Encaminho o Processo em epígrafe a Vossa Excelência, tendo em vista a urgência dos processos de Edital de Concurso Público e o disposto no despacho¹, em 03 de março de 2020, por meio do qual o Conselheiro Substituto Victor Meyer, à época, determinou a elaboração de análise técnica e a consecutiva remessa a este Órgão Ministerial.

De acordo com o **relatório técnico, fls. 540/543**, em anexo, no Sistema Gerencial e Administração de Processos (SGAP).

CFAA, em 28/01/2021.

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Gleice Cristiane Santiago Domingues
Coordenadora CFAA, em exercício
TC- 2703-8

¹ Peça 19 – arquivo 2072008 – SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1031710
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Relator Anterior: CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora: 15/12/2020 15:00:00